

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PEQUERI

Produto 1 – Legislação Preliminar



Junho de 2019











OBJETO

Contratação de empresa especializada na elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Contrato nº 002/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Pequeri

Contratada: Zelo Ambiental Engenharia e Consultoria



Prefeitura Municipal de Pequeri

Praça Doutor Potsch, 27 - Centro PEQUERI/MG CEP: 36.610-000

Prefeito: Rafaneli Salles de Almeida Vice-Prefeito: Glauco Braga Fávero



AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A) - Manejo RESENDE/RJ CEP: 27.520-005

Conselho de Administração

Presidente - Jaime Teixeira Azulay

Conselho Fiscal

Presidente – Sandro Rosa Corrêa



ZELO AMBIENTAL Engenharia e Consultoria

Rua Holanda Lima, 199/102 – Gutierrez

BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.441-031 Tel: (31) 98894 7421 (31) 97114 7421

zeloambiental@gmail.com



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PMGIRS

(Decreto nº 484/2019)

Secretaria de Governo

Peterson Xavier Vicini (coordenador)
Suplente: Ciro Marlon Trece Cravelari

Secretaria de Obras

Gersom de Mello

Suplente: Rodrigo César Fulco

Secretaria de Educação

Chrisine Keller Toniolo

Suplente: Paula Franco Paixão Rapozo

Secretaria de Promoção Social

Luciana Biage Figueiredo de Mendonça Campos

Suplente: Sabrina Fulco

Poder Legislativo

Fabrício Costa Garcia

Suplente: Flávia Garcia Salles Oliveira

Sociedade civil

Lenir Salles de Almeida Salles Suplente: Rafael de Oliveira

FISCALIZAÇÃO

Enga Elaine Maragon Alves da Silva

GESTÃO DE CONVÊNIOS DA PREFEITURA

Ana Paula do Nascimento Gestora



EQUIPE TÉCNICA – Zelo Ambiental

José Alberto da Mata Mendes Coordenador

Emerson Ribeiro Lessa Engº sanitarista

Maria de Fátima Abreu Eng^a especialista

Ana Paula Dias Pena Engenheira

Heloísa Schmidt de Andrade Mobilizadora Social

Paulo Sérgio Mendes César Advogado

Daniel Abreu Viotti Advogado

Carlos Renato Rocha Apoio administrativo



APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta o Produto 1 – Legislação Preliminar, referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Pequeri-MG, objeto do contrato nº 002/2018 estabelecido entre a Prefeitura de Pequeri e a Zelo Ambiental – Engenharia e Consultoria.

A elaboração do PMGIRS de Pequeri é apoiada pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, que apresenta, no *Manual de Referência: Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*, as diretrizes para a preparação do PMGIRS e o conteúdo mínimo do Plano, baseado no artigo 19 da Lei Federal 12.305/2010.

Em consonância com esse Manual e com o Termo de Referência para o contrato, este Produto contém o levantamento, análise e contextualização da legislação federal, estadual e a sua integração com a legislação municipal, compondo assim o arcabouço legal para balizar a elaboração do PMGIRS de Pequeri. Dessa forma, é possível evitar que o município incorra em ilegalidade.

Cabe observar que é a partir dessa análise que poderão ser identificadas necessidades de mudanças na legislação municipal. Trata-se, portanto, de levantamentos e análises preliminares à elaboração do PMGIRS, prevendo-se a consolidação das necessidades de adequações legais na fase final do Plano.

Para realizar o levantamento das principais legislações e normas relacionadas com a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais. Para levantamento do regramento legal federal, foi consultada a base de legislação do Planalto. No âmbito estadual, as buscas foram feitas na base de legislação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG e as normas legais municipais foram obtidas junto à área jurídica da Prefeitura de Pequeri. Foram levantadas também resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre outras.

5



A análise das legislações foi complementada pela avaliação de trabalhos técnicos e acadêmicos na área jurídica e este documento consolida a sistematização das informações reunidas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO	9
2. LEGISLAÇÃO FEDERAL	12
2.1 Constituição Federal do Brasil	12
2.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)	14
2.3 Lei Federal de Saneamento Básico	19
2.4 Lei Federal dos Consórcios Públicos	22
2.5 Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)	24
2.6 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)	27
2.7 Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)	
2.8 Decretos Federais relativos a catadores	
2.8.1 Programa Pró-Catador	29
2.8.2 Coleta Seletiva Solidária em Órgãos Públicos	31
2.9 Resoluções e Normas Brasileiras (NBR) relativas a aterros	31
2.10 Resoluções e normas relativas a resíduos da construção civil	32
2.10.1 Resolução Conama 307/2002	32
2.10.2 Normas técnicas sobre Resíduos da Construção Civil	34
2.11 Resíduos dos Serviços de Saúde	34
2.11.1 Resolução Conama 358/2005	
2.11.2 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Anvisa 222/2018	36
2.12 Resíduos sujeitos a logística reversa	37
2.12.1 Decreto 9.177/2017	
2.12.2 Óleos Lubrificantes	
2.12.3 Pilhas e baterias	
2.12.4 Pneus	
2.12.5 Agrotóxicos e suas embalagens	
3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	45
3.1 Política Estadual de Resíduos Sólidos	45
3.1.1 Arranjos Territoriais Ótimos (ATOs)	46
3.2 Política Estadual de Saneamento Básico	48
3.3 Política Estadual do Meio Ambiente	48
3.4 Lei do ICMS Ecológico	49
3.5 Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva	51
3.6 Política Estadual de Reciclagem de Materiais	52
3.7 Bolsa Reciclagem	
3.8 Plano Estadual de Coleta Seletiva	53



3.9 Deliberações sobre resíduos de serviços de saúde.......53 3.12 Termo de compromisso para logística reversa de baterias 55 4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL59 4.1 Comitê de Acompanhamento para Elaboração do PMGIRS 59

Lista de Figuras

- Figura 1 Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com outras leis
- Figura 2 Ordem de prioridade na Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos
- Figura 3 Distribuição de emissões de CO2 eq em 2012, por tipos de fontes
- Figura 4 Arranjo Territorial Ótimo 45

Lista de Siglas

- ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas
- Abrabat Associação Brasileira de Baterias Automotivas e Industriais
- AGEVAP Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
- ALMG Assembleia Legislativa de Minas Gerais
- ANP Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- ASPP Aterro Sanitário de Pequeno Porte
- ATO Arranjo Territorial Ótimo
- CDF Certificado de Destinação Final
- CIESP Consórcio Intermunicipal de Especialidades



CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Conama - Conselho Nacional de Meio Ambiente

COPAM – Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais

DMR - Declaração de Movimentação de Resíduos

FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

Instituto Brasileiro de Energia Reciclável (IBER) e a

GEE - Gases Efeito Estufa

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

IBER – Instituto Brasileiro de Energia Reciclável

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MME – Ministério de Minas e Energia

MCTIC - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MTR-MG – Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos

MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos

NBR - Norma Brasileira

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental

PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente

PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

PPA – Plano Plurianual

PRE-RSU – Plano Preliminar de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Minas Gerais

RDC – Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa

SETS – Serviço Estadual de Transporte em Saúde

SIR – Serviço de Inspeção Regional

Sisema – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Sisnama - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

TLP - Taxa de Limpeza Pública

1. INTRODUÇÃO

Apenas em 2010 foi estabelecida a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** pela Lei 12.305/2010, principal marco legal desse setor, depois de quase 20 anos de discussões e tramitação no Congresso Nacional. Embora seja muito recente a institucionalização da gestão de resíduos sólidos no Brasil pela PNRS, há um amplo aparato normativo relacionado ao tema, que vai desde a Constituição Federal, passando por leis, decretos, instruções normativas, resoluções e portarias, para tratar das questões afetas a resíduos sólidos.

A Figura 1 a seguir ilustra a integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com outras legislações federais correlatas, destacadas pela AGEVAP no seu Manual de Referência para a elaboração do PMGIRS.

Política Nacional de Saneamento Básico - Lei 11.445/07 Política Nacional de Política Nacional de Educação Meio Ambiente - Lei Ambiental - Lei 6.938/81 9.795/99 Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10 Política Nacional de Lei Federal dos Mudanças de Clima Consórcios Públicos Lei 12.187/09 - Lei 11.107/05

Figura 1 - Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com outras leis

Fonte: AGEVAP, 2014

Por essa ilustração, depreende-se que a elaboração do PMGIRS ancora-se primordialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que se articula diretamente



com a Lei Federal de Saneamento, nº 11.445/07. Essa lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que inclui a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Por sua vez, desde 2005, a Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) permite estabelecer relações de cooperação federativa para a prestação dos serviços afetos à gestão de resíduos sólidos.

Diretrizes e metas sobre resíduos sólidos também estão presentes no Plano e na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009).

Por fim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e tem, na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), referências sobre participação social a serem consideradas no PMGIRS.

O município de Pequeri tem uma produção normativa mais restrita, condizente com o seu pequeno porte populacional, mas é subordinado ao aparato legal das esferas federal e estadual.

Para realizar a análise comparativa das normas em vigência no município de Pequeri em relação ao amplo acervo legislativo estadual e federal, prudente se faz introduzir o tema com uma breve contextualização atinente à organização normativa no Brasil e aos critérios para resolução de antinomias jurídicas, que demarcam a hierarquia normativa no Direito Brasileiro

Dessa forma, será possível ter uma melhor compreensão dos principais textos legais que se relacionam com a matéria em análise, confrontados com as normas do Município de Pequeri, destacando os pontos primordiais.

Hierarquicamente, o ordenamento jurídico brasileiro é organizado de acordo com a denominada "Pirâmide de Kelsen". Essa pirâmide fundamenta o escalonamento das normas no País, com a Constituição Federal posicionada no topo da pirâmide, como vértice do sistema normativo, ensejando validação das normas infraconstitucionais.

Imediatamente abaixo da Constituição Federal, encontram-se as leis (complementares, ordinárias e delegadas), as medidas provisórias e os decretos legislativos.



Em plano inferior, estão as normas infralegais, que não geram direitos ou obrigações, mas apenas regulamentam o que já foi estabelecido por força legal. Nesse patamar enquadram-se decretos executivos, portarias, instruções normativas, resoluções, dentre outras normas.

Ainda com relação à hierarquia, observa-se que as Constituições Estaduais, que se encontram em patamar inferior à Constituição Federal, possuem status superior às Leis Orgânicas dos municípios. Dessa forma, a Lei que rege os municípios deve se submeter às limitações da Constituição do Estado que, por sua vez, não pode contrapor determinação da Constituição da República.

Com relação ao conflito entre as normas infraconstitucionais, cumpre observar outros três pontos relevantes para o deslinde no caso concreto.

O primeiro ponto diz respeito à competência para legislar sobre determinada matéria. É dizer: caso haja conflito entre normas de mesmo grau hierárquico, deve ser verificado de qual ente federativo (União, Estados e Distrito Federal ou Municípios) é a competência primária para promulgar leis acerca do tema em comento. Nesse sentido, é possível que uma lei municipal prevaleça em face de uma lei federal, caso a matéria verse sobre competência legislativa delegada ao âmbito municipal, por exemplo.

O segundo fator a ser observado é quanto à aplicação do Princípio da Especialidade, que determina que norma especial afasta a incidência da norma geral. Assim, caso uma norma contenha elementos de outra (geral) e acrescente pormenores (especial), a especial deverá prevalecer em relação à geral.

Nessa mesma vertente, há, ainda, um terceiro critério: o cronológico. Em caso de antinomia entre duas normas criadas ou vigoradas em momentos distintos, tem-se que a norma posterior revoga a anterior nos pontos em que se sobrepuserem.

Cabe observar ainda que, para o presente estudo, além do arcabouço legal, foram consideradas as normas técnicas da ABNT. Vale ressaltar que essas Normas Brasileiras (NBRs) não são obrigatórias, pois têm caráter técnico e sua criação é determinada por uma instituição privada e não pelo Poder Público. No entanto, quando alguma legislação exige o cumprimento da NBR, esta passa a ser impositiva.



Feitas essas considerações, pode-se passar à análise, no caso concreto, da alocação das normas em vigência no município de Pequeri, em comparação com a legislação relacionada aos Resíduos Sólidos em âmbito Estadual e Federal.

2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Neste capítulo são abordadas as legislações federais que guardam relação com a gestão de resíduos sólidos e que devem ser consideradas para a elaboração do PMGIRS de Pequeri.

2.1 Constituição Federal do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei soberana do País e, embora não faça menção expressa à gestão de resíduos sólidos, versa sobre serviços públicos de interesse local, que incluem a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos, além de tratar de outras questões que se relacionam com o tema como o meio ambiente, saneamento e participação social nas políticas públicas.

Considera-se que a Carta Magna estabeleceu uma nova ordem em relação ao Meio Ambiente no Brasil, incluída pelo Capítulo VI, que institui, no artigo 225, que,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No parágrafo 1º do mesmo artigo são definidas as incumbências do Poder Público para a garantia desse direito, com destaque para a exigência de **estudo prévio de impacto ambiental** para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e também **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Além de ser considerada moderna e **progressista em relação ao Meio Ambiente**, a Constituição Federal de 1988 é também denominada "Constituição Cidadã", por incorporar um viés marcado pelos direitos humanos e cidadania, **incluindo a participação social na gestão pública** e criando mecanismos que possibilitam o



exercício da democracia participativa. Isso foi decorrente do processo de redemocratização do Brasil, no final da década de 70 e início da década de 80, no qual vários setores da sociedade pressionaram o Estado, buscando efetivar sua participação nos espaços de decisão política. Essa mobilização social foi determinante para que a Constituição incorporasse a garantia da participação social, que é marcante nas políticas de meio ambiente, de saneamento e de resíduos sólidos.

Como exemplo de garantia do exercício da cidadania na Constituição, no inciso LXXIII do artigo 5º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, é dada a prerrogativa a qualquer cidadão para o ingresso de ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Outro aspecto relevante da Constituição Federal de 1988 refere-se à **autonomia dos Municípios para legislarem sobre matérias de interesse local**, ao conferir aos municípios a competência e a legitimidade para editarem normas na abrangência de suas extensões territoriais. Também definiu-se a competência dos municípios **para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local**. Tais prerrogativas decorrem do disposto no art. 30, incisos I e V, que estabelecem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Considerando que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos são de interesse local, fica implícito que compete aos municípios legislar, organizar e prestar os serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos.

Além da competência privativa dos entes federados, dependendo da matéria também há competência comum para editar normas, ou seja, cada uma das esferas administrativas possui atribuição para legislar, em conjunto ou concorrentemente, sobre determinado assunto. Dentre essas competências comuns estão as relacionadas ao meio ambiente e ao saneamento. Assim prescreve o art. 23, incisos VI e IX, da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

 IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Dessa forma, mostra-se evidente que a gestão de resíduos sólidos, ainda que de forma implícita, é de natureza constitucional, cabendo não só ao Poder Público, mas também à coletividade, fiscalizar e fazer valer os preceitos previstos na Carta Magna Federal.

2.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

A Lei Federal 12.305/10 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), marco regulatório para o setor no Brasil, representa um grande avanço para a solução de problemas ambientais e de saúde pública oriundos da gestão inadequada dos resíduos sólidos no País. Importante passo nesse sentido consiste na **imposição de elaboração e aprovação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos** como condição para os Estados e Municípios terem acesso a recursos da União ou por ela controlados, destinados ao setor de resíduos.

Nessa esteira, a lei institui, no artigo 18, como estímulo à elaboração do PMGIRS:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pequeri é, portanto, condição necessária para que o município tenha acesso a recursos da União destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

O **conteúdo mínimo do PMGIRS** encontra-se previsto no art. 19 da Lei 12.305/10. O Decreto nº 7.404 de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apresenta, no art. 51, o conteúdo mínimo, simplificado em 16 itens, a ser adotado nos planos de municípios com população até 20 mil habitantes. Entretanto, para Pequeri, foi determinado no Termo de Referência para a elaboração deste Plano, que o



conteúdo não seria simplificado, mas conteria todos os itens complementares previstos para os municípios com mais de 20 mil habitantes.

Cabe destacar que o Capítulo II, art.3º da Lei 12.305/10 trata de **definições**, aspecto importante para esclarecer conceitos aplicados para os efeitos da PNRS, principalmente de alguns termos que podem gerar dúvidas e interpretações incorretas, inclusive por técnicos do setor. Destaca-se a distinção entre os conceitos de **destinação final** ambientalmente adequada e de **disposição final** ambientalmente adequada e também a distinção entre **rejeitos** e **resíduos**.

A destinação final ambientalmente adequada inclui a disposição final de rejeitos em aterros sanitários, mas também abarca a recuperação de resíduos pela reutilização, reciclagem, compostagem, ou outras destinações admitidas.

Os **rejeitos** são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada em aterros. Os **resíduos** incluem os rejeitos, mas têm parte considerável que deve ser reaproveitada e reciclada.

Também relacionado a esses conceitos, destaca-se, dentre as diretrizes definidas pela Lei 12.305/10, a **ordem de prioridade para a gestão dos resíduos,** estabelecida no art. 9º, *caput*, do referido diploma legal:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Portanto, a disposição final de rejeitos em aterros é a última das medidas a ser tomada, apenas para receber rejeitos e o PMGIRS deve incluir estratégias para promover a redução e recuperação dos resíduos. Essa diretriz é ilustrada pela Figura 2 a seguir.

Figura 2 – Ordem de prioridade na Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Não Geração Reutilização Tratamento

Redução Reciclagem Disposição Final Adequada

Fonte: MMA, 2012

Cabe observar que a PNRS estabeleceu em seu art. 54 que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deveria ser implantada em até quatro anos após a data de sua publicação, tendo sido apontada a data de 03 de agosto de 2014 para o fim dos lixões.

Não obstante, considerando que a grande maioria dos municípios brasileiros ainda utilizava lixões e dificilmente conseguiria cumprir tais prazos, o Projeto de Lei Nº 2.289/15, ainda em tramitação, prevê a prorrogação do prazo previsto na PNRS, propondo o escalonamento dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada até 2018 para capitais e regiões metropolitanas; até 2019 para municípios com mais de 100 mil habitantes; até 2020 para municípios que possuem entre 50 a 100 mil habitantes e até 2021 para municípios com menos de 50 mil habitantes, no qual se enquadra o município de Pequeri.

O conceito de **logística reversa** incorporado na Política Nacional de Resíduos Sólidos pressupõe o retorno dos resíduos na fase de pós-consumo para a mesma cadeia produtiva ou para outras, garantindo o seu reaproveitamento pelo uso dos recicláveis como matéria-prima secundária para a indústria. No Brasil, os precursores desse trabalho são os catadores, que há décadas recolhem e comercializam materiais recicláveis nas ruas da cidade e em lixões, para garantir a sua sobrevivência.

O art. 25 da PNRS estabelece que a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil é um compromisso de todos: poderes públicos, classe empresarial e sociedade em geral. O art. 30 dispõe sobre a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de**



vida dos produtos, que envolve desde a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo até a destinação final dos resíduos, segundo a qual cada setor (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos) tem um papel específico nas várias etapas que envolvem a existência do produto, da produção ao descarte final. Esses setores deverão empreender esforços integrados no planejamento e execução dos preceitos da PNRS, sob pena de sanções cíveis, administrativas e criminais, nos termos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

A Política estabelece, dentre seus instrumentos, a **coleta seletiva** como **forma de implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto**, para propiciar ao máximo a sua recuperação e reciclagem. Na mesma direção, o Decreto 7.404/2010, que regulamenta a Política, reitera que todos os integrantes da cadeia produtiva, inclusive os consumidores, são responsáveis pelo ciclo de vida do produto, participando dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa.

Uma premissa da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecida, em seu art. 6º, reconhece os **resíduos sólidos como um bem econômico e de valor social**, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania. Como decorrência, **integra os catadores nas ações que envolvem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**.

O Decreto 7.404/10 reforça que os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa devem priorizar a participação dos catadores de materiais recicláveis, e que os planos municipais devem definir programas e ações para sua inclusão nos processos. Para tanto, deve ser observada a dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações de catadores, o estímulo à criação ou fortalecimento institucional de associações ou cooperativas de catadores e melhoria das suas condições de trabalho.



Deve-se destacar que o art. 36 da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe, ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a responsabilidade pela implantação de Sistema de Coleta Seletiva, articulando o envolvimento dos demais atores. Dessa forma, com a Política, a existência da coleta seletiva deixa de ser uma opção e passa a ser uma obrigação do poder público local, devendo, portanto, ser prevista no PMGIRS.

Ressalta-se ainda que, no Parágrafo 1º do artigo 18, estipula-se que também serão priorizados, no acesso aos recursos da União, os municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. Da mesma forma, define-se a priorização de municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos.

Em relação às responsabilidades pela **logística reversa de forma independente do serviço público**, o artigo 33 define:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Quanto à recorrente discussão sobre a implantação ou não de **mecanismos de cobrança nos municípios**, a Lei 12.305/10 da Política Nacional de Resíduos Sólidos revigora nesse aspecto diretriz da Lei Federal de Saneamento Básico e exige que o PMGIRS explicite o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos e



a forma de cobrança dos usuários. E veda, ao poder público, a realização de qualquer uma das etapas de gestão de resíduos de responsabilidade dos geradores obrigados a implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público devem ser devidamente remuneradas pelos responsáveis.

Deve-se lembrar também que o diálogo deve ter papel estratégico no processo de construção do PMGIRS para cumprir a premissa da responsabilidade compartilhada instituída pela PNRS, uma vez que todos os cidadãos e cidadãs, assim como as indústrias, o comércio, o setor de serviços e as instâncias do poder público terão uma parte da responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados. Para que os resultados desta tarefa coletiva sejam positivos, e as responsabilidades sejam de fato compartilhadas por todos, o diálogo permanente entre os vários segmentos sociais deve ser estruturado no processo participativo de elaboração do PMGIRS, conforme preconizado pela Lei .

Finalmente, cabe destacar que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem vigência indeterminada. A atualização ou revisão do Plano deve observar, prioritariamente, o período de vigência do plano plurianual municipal, a cada 4 anos. Essa exigência, para o âmbito local, faz do PMGIRS uma peça que deve ser realimentada permanentemente, renovando a interlocução com a comunidade e incorporando novos procedimentos na gestão.

2.3 Lei Federal de Saneamento Básico

Promulgada em 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.445 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, marco regulatório do setor.

De acordo com o art. 3º da Lei 11.445/2007, o saneamento básico é entendido como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, definindo mais especificamente o escopo da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na Política de Saneamento Básico como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

(...)

Em seu art. 7°, são especificadas as atividades que constituem o serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, como:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Dessa forma, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta grande interface com a Política Federal de Saneamento em relação aos resíduos sólidos urbanos, com destaque para a participação dos catadores de recicláveis na coleta seletiva. A Lei Federal de Saneamento, em seu art. 57, altera a lei 8.666/1993 que passa a permitir a dispensa de licitação para a contratação e remuneração, pelas prefeituras, de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, para executarem os serviços de coleta, processamento e comercialização de recicláveis. Essa articulação entre as duas políticas é apontada no art. 5º da PNRS que explicita textualmente que a Política Nacional de Resíduos Sólidos articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei no 11.445, de 2007.

A Lei 11.445/2007 destaca, entretanto, no seu art. 5°, um aspecto relevante relacionado à gestão de resíduos sólidos, *in verbis*:

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de



resíduos de responsabilidade do gerador.

Deve-se observar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos reitera e aprofunda as diretrizes relativas aos resíduos sólidos urbanos incluídos na Lei 11.445/2007 e abarca outros tipos de resíduos, que não são contemplados pela Política de Saneamento Básico.

Dentre os princípios instituídos pela Lei 11.445/2007 está a **universalização** (ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios ocupados) e a **integralidade** (conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico), propiciando à população o acesso aos serviços de acordo com suas necessidades.

Nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, é designada a **titularidade dos serviços públicos de saneamento básico aos municípios**. De acordo com o artigo 8º, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico podem delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, mas devem assumir a competência de planejamento. O município deve também definir o ente responsável pela regulação e fiscalização, adotar parâmetros de controle dos serviços executados pelo operador, fixar direitos e deveres dos usuários e estabelecer mecanismos de controle social.

O Capítulo IV é designado para o planejamento inerente à prestação de serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais, como mencionado, encontram-se os resíduos sólidos urbanos. O **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é instrumento exigido** no Capítulo II, art. 9º da Lei 11.445/07, que conferiu ao munícipio a obrigatoriedade de formular sua política de saneamento por meio do PMSB.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS pode estar inserido no Plano de Saneamento Básico – PMSB, desde que seja contemplado o conteúdo mínimo definido para o PMGIRS pela Lei Federal 12.305/10 da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O município de Pequeri teve o seu Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado em 2013, entretanto, embora ele inclua aspectos relativos à gestão de resíduos sólidos urbanos, ele não contempla o conteúdo mínimo exigido para o PMGIRS.



Cabe destacar a **exigência de órgão colegiado de controle social**, conforme estabelece o Decreto nº 8.211/2014. Desde 1º de janeiro de 2015, os municípios que não instituíram o controle social do saneamento básico, por meio de órgãos colegiados, estão impossibilitados de obter recursos federais destinados ao setor.

Outro aspecto importante é apresentado no art. 51 da Lei 11.445/07, que estabelece que os processos de elaboração e revisões do PMSB devem garantir a **participação da sociedade**, devendo-se prever divulgação dos estudos e resultados, com sua avaliação por meio de consulta ou audiência pública.

Em relação à **sustentabilidade econômica e financeira** dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei Federal de Saneamento Básico define que ela seja assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança desses serviços, por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

2.4 Lei Federal dos Consórcios Públicos

A Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6017/2007, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

O Decreto 6017/07, em seu artigo 2º, define consórcio público como

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Os consórcios públicos possibilitam a prestação regionalizada dos serviços públicos, conforme previsto pela Lei Federal de Saneamento Básico e incentivado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Para tanto, essa Política estipula que serão priorizados, no acesso aos recursos da União, municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos.



A Lei 11.107/2005 é, portanto, uma importante ferramenta para a gestão integrada de resíduos sólidos nos municípios, que tem sido usada principalmente para a gestão associada da disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de consórcios intermunicipais.

Entretanto, municípios pequenos, quando associados com outros municípios de maior porte, podem suplantar suas limitações de gestão, além de racionalizar seus sistemas de manejo e destinação final de resíduos sólidos pelo ganho de escala. Podem ter um órgão regional para suporte técnico e gerencial para operação e fiscalização dos serviços nos municípios. A articulação entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Federal dos Consórcios é explicitada no art. 5º da PNRS.

O Decreto 6017/07 indica, em seu art. 3º, objetivos que podem ser admitidos pelos consórcios, entre os quais alguns se aplicam à gestão de resíduos sólidos, como:

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

 II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

(...)

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

A Lei 11.107/2005 possibilita que o consórcio público possa ser constituído e contratado pelos entes federados consorciados, dispensada a licitação. A Lei institui o **Contrato de Consórcio** celebrado entre os entes consorciados que contém todas as regras da associação; o **Contrato de Rateio** para transferência de recursos dos consorciados ao consórcio; e o **Contrato de Programa** que regula a delegação da prestação de serviços públicos, de um ente da Federação para outro, ou entre entes e o consórcio público.



A constituição de consórcio público dependerá da **prévia celebração de protocolo de intenções** subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados. O **Contrato de Consórcio** público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

De acordo com o artigo 5º do Decreto 6017/07, o Protocolo de Intenções deve conter as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão e a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

- a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
- e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Cabe observar que Pequeri participa de um Consórcio – o Consórcio Intermunicipal de Especialidades (CIESP) que atuou na transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios e na área de saúde, com destaque em especialidades. Entretanto, não atua no setor de resíduos sólidos.

2.5 Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)

A Lei nº 12.187/2009 – Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) é uma demonstração de que o Brasil é um dos países protagonistas nas políticas de mudanças climáticas. Além da Lei, outros atos normativos definem a implantação de medidas de adequação das atividades do poder público e dos particulares, incluídos os setores econômicos, para redução das emissões de gases de efeito estufa.

O Protocolo de Kyoto iniciou o compromisso mundial para mitigar os problemas relacionados às mudanças climáticas. Embora a obrigação tenha recaído, especialmente, sobre os países desenvolvidos, o Brasil assumiu compromisso nacional voluntário de redução na emissão de gases, junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Esse compromisso foi oficializado pela Lei da Política



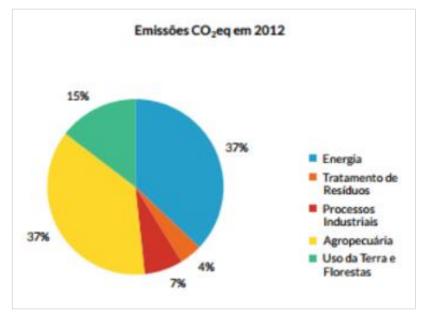
Nacional sobre Mudança do Clima com a previsão de redução de emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020. Com a PNMC, busca-se viabilizar que o desenvolvimento econômico e social contribuam para a proteção do sistema climático global.

O art. 3º da Lei 12.187/2009 estabelece princípios a serem observados, nos quais se incluem os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Estabeleceu-se a obrigação de todos, coletividade e poder público, de atuar em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático.

Tal dispositivo nada mais é do que um desdobramento da obrigação constitucional dirigida à coletividade e ao poder público para a defesa e a preservação do meio ambiente em favor das presentes e das futuras gerações prevista no art. 225, *caput*, da Constituição.

A PNMC não menciona diretamente diretrizes para o setor de resíduos. Mas a questão dos resíduos se vincula a essa política na medida em que, conforme estimativas do MMA e do MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), o setor de resíduos é responsável por 4% da quantidade de gases efeito estufa (GEE) gerados pelo Brasil em 2012 (última quantificação oficial), conforme mostrado na Figura 3, a seguir.

Figura 3 – Distribuição de emissões de CO₂ eq em 2012, por tipos de fontes



Fonte: MMA, 2019

A Lei nº 12.187/2009 estabelece em seu art. 4º os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, dentre os quais, alguns se relacionam à gestão de resíduos, como:

 II - redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

(...)

IV - fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.

Para viabilizar o alcance dos objetivos previstos pela PNMC, o texto institui diretrizes previstas no art. 5º da Lei, algumas das quais se relacionam com a elaboração e implementação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), como:

- fomento a práticas que efetivamente reduzam as emissões de gases de efeito estufa:
- estímulo à adoção de atividades e tecnologias de baixas emissões desses gases;
- padrões sustentáveis de produção e consumo e
- promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima.

A Lei da Política Nacional de Mudança do Clima remeteu para regulamento tanto a definição de quais serão as projeções de emissões de gases de efeito estufa em 2020,



quanto o detalhamento das ações necessárias ao atingimento do compromisso nacional voluntário. Em atendimento a essa determinação, foi editado o Decreto nº 7.390/2010, que projetou o total de emissões do Brasil em 2020 na ordem de 3.236 milhões tonCO₂eq, dos quais 234 milhões de tonCO₂eq referem-se a Processos Industriais e Tratamento de Resíduos.

2.6 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)

A Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), abrangendo seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Ela define no artigo 2º como objetivo, conforme disposto, a preservação, melhoria e recuperação de qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana, atendidos, dentre outros, os princípios de controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de recuperação de áreas degradadas, de proteção de áreas ameaçadas de degradação e de educação ambiental.

A PNMA visa, ainda, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais, a formação de uma consciência pública voltada para a conservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico e a imposição, ao poluidor e predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais causados.

Cabe observar que a Politica Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), conforme explicitado no seu artigo 5°, integra a Politica Nacional do Meio Ambiente.

Foi instituído, pela Lei no 6.938/1981, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), como órgão de assessoramento do Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais relacionadas ao meio ambiente.

O Sisnama inclui o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), órgão consultivo e deliberativo, com função de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo diretrizes políticas e governamentais e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; e, como órgãos executores, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o



Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que têm como finalidade coordenar e executar a Política Nacional do Meio Ambiente, abrangendo o uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais.

Ainda no âmbito do Sisnama, considera-se como órgãos seccionais os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de afetar o meio ambiente; e, como órgãos locais, os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição. O Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983, regulamenta a Lei no 6.938/1981, detalhando os objetivos, a estrutura e a atuação do Sisnama.

Essa lei determina ainda que os estados, em sua esfera de competências e nas áreas de sua jurisdição, devem elaborar, quando necessário, normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama. Da mesma forma os municípios, observados os padrões federais e estaduais, deverão elaborar, quando necessário, normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao meio ambiente.

2.7 Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)

A participação social, componente estruturante da elaboração do PMGIRS, é um pressuposto do Lei 9.795/1999, que institui a **Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)**.

A educação ambiental é definida no art. 1º da Lei 9.795/1999, como:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade PMGIRS.

Em seu art. 2°, a Política estabelece que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional e deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Reforça, ainda, a responsabilidade coletiva pela sua implementação, incorporando seus princípios básicos, objetivos e estratégias. A Política de Educação Ambiental



também fornece um roteiro para a prática da educação ambiental e na sua regulamentação, por meio do Decreto no 4281/2002, indica os Ministérios da Educação (MEC) e do Meio Ambiente (MMA) como órgãos gestores da Política.

2.8 Decretos Federais relativos a catadores

2.8.1 Programa Pró-Catador

No tocante ao fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o **Decreto Federal 7.405/2010** institui o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das suas condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem, por meio da atuação desse segmento.

O Decreto também substituiu o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, que havia sido criado em 2003, pelo *Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis*, dispôs sobre sua organização e funcionamento e o indicou como responsável para coordenar a execução e realizar o monitoramento do Programa Pró-Catador.

O art. 2º definiu as seguintes ações voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis abarcadas pelo Programa:

- I capacitação, formação e assessoria técnica;
- II incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;
- III pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis:

VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem;

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

IX - abertura e manutenção de linhas de crédito especiais para apoiar projetos voltados à institucionalização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 3º definiu que o Programa Pró-Catador poderá ser realizado em cooperação com órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem por meio de termo de adesão. Os entes federados que aderirem ao Programa Pró-Catador devem promover e acompanhar o desenvolvimento de estudos e pesquisas para subsidiar a implantação da coleta seletiva local e regional e outras ações de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Para execução das ações do Programa foram previstos convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração, com:

- I órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II consórcios públicos constituídos nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005;
- III cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
- IV entidades sem fins lucrativos que atuem na incubação, capacitação, assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização, de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica.

Esse Programa viabilizou o fortalecimento de organizações de catadores principalmente em municípios maiores e no Distrito Federal, possibilitando a ampliação significativa da recuperação de recicláveis e reduzindo a disposição desses resíduos em aterros e lixões.



2.8.2 Coleta Seletiva Solidária em Órgãos Públicos

O **Decreto 5.940/2006** institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação para associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Para estarem aptas a realizarem a coleta destes resíduos, foram definidos os seguintes critérios para as cooperativas ou associações de catadores:

- I estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- II não possuam fins lucrativos;
- III possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- IV apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

2.9 Resoluções e Normas Brasileiras (NBR) relativas a aterros

Cabe lembrar que, as normas técnicas da ABNT ou Normas Brasileiras (NBR) não são obrigatórias, pois sua criação é determinada por uma instituição privada e não pelo Poder Público. São eminentemente técnicas, no entanto, quando alguma legislação exige o cumprimento da NBR, esta passa a ser compulsória.

Resolução Conama nº 01/1986

A **Resolução Conama nº 01**, promulgada em 23 de janeiro de 1986, determina a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima), a serem submetidos ao órgão ambiental competente, para **licenciamento** de instalações e atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais, relacionando, dentre as quais, **aterros sanitários**.

ABNT NBR 13.896/1997

Define critérios para projeto, implantação e operação de aterro de resíduos não perigosos.



ABNT NBR 15.849/2010

Esta NBR define diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte para resíduos sólidos urbanos. Por esta NBR, o Aterro Sanitário de Pequeno Porte (ASPP) pode ser adotado para a disposição final de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos gerados diariamente (máximo de 20 toneladas por dia), sem prejuízo do controle de impactos ambientais e sanitários. A diferença desse tipo de unidade para os aterros sanitários [convencionais] reside no fato de que algumas estruturas ou sistemas necessários nestes últimos podem, sob certas condições, ser facultativos nos aterros de pequeno porte.

Como Pequeri tem uma geração média de resíduos que não ultrapassa 3 toneladas por dia, há possibilidade de comportar a implantação de um aterro sanitário de pequeno porte, após serem avaliadas as condições exigidas na Norma Técnica. Trata-se de uma alternativa de disposição final adequada que exige equipamentos de menor porte ou em menor frequência – podendo até ter uma operação rotineira manual – o que pode implicar em menor custo quando comparados aos atuais. Essa questão, no entanto, deve ser melhor avaliada no decorrer da elaboração do PMGIRS.

Resolução Conama nº 404/2008

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

2.10 Resoluções e normas relativas a resíduos da construção civil

2.10.1 Resolução Conama 307/2002

A Resolução Conama 307/2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Em seu art. 3º, estabelece a classificação dos resíduos de construção civil em 4 classes, visando o seu gerenciamento, em função da grande heterogeneidade desses resíduos, como sintetizado a seguir:

Classe A

São resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados.

Classe B



São resíduos recicláveis para outras destinações, como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas e gesso

Classe C

São resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.

Classe D

São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, como tintas, solventes, óleos, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde provenientes de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, além de telhas e outros materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

A Resolução Conama nº 307/2002 foi alterada pelas resoluções 348/2004 (que ampliou os resíduos Classe D, incluindo materiais com amianto), 431/2011 (que alterou a classificação do gesso para Classe B, considerando a viabilização de reciclagem desse material) e 469/2015 (que inseriu as latas vazias de tintas, que anteriormente eram consideradas como resíduo perigoso).

A Resolução 448/2012 promoveu alterações mais substantivas, visando adequação da Resolução nº 307/2002 à Politica Nacional de Resíduos Sólidos, em relação à responsabilidade compartilhada e à ordem de prioridade no manejo dos resíduos. Foram propostas ações de promoção da redução e recuperação dos resíduos como o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo e ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação. A Resolução também alterou a definição dos aterros para áreas de reservação de resíduos Classe A para uso futuro e não mais áreas de disposição final de resíduos. Foi também explicitada a necessária articulação, com o PMGIRS, do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil a ser elaborado pelos Municípios. Nesse Plano deverão constar as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local, e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.



2.10.2 Normas técnicas sobre Resíduos da Construção Civil

A seguir apresentam-se normas técnicas aplicáveis aos Resíduos da Construção Civil, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ABNT NBR 15.112/2004

Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – áreas de transbordo e triagem – diretrizes para projetos, implantação e operação.

ABNT NBR 15.113/2004

Resíduos da construção civil e resíduos inertes – aterros – diretrizes para projetos, implantação e operação.

ABNT NBR 15.114/2004

Resíduos da construção civil – áreas para reciclagem – diretrizes para projetos, implantação e operação.

ABNT NBR 15.115/2004

Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – execução de camada de pavimentação – procedimentos.

ABNT NBR 15.116/2004

Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – requisitos.2.11 Resolução sobre Resíduos de Serviços de Saúde

2.11 Resíduos dos Serviços de Saúde

2.11.1 Resolução Conama 358/2005

Em 2005, a Resolução Conama nº 358, revoga o disposto na Resolução Conama 5/93, e dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, enfatizando a necessidade da minimização da geração de resíduos e redução dos riscos ocupacionais e ambientais. As diretrizes dessa nova legislação se assemelham em vários aspectos à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa 306/2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de



serviços de saúde, abrangendo todos os serviços relacionados a saúde humana e animal. A Resolução Conama, porém, destaca os aspectos ambientais.

A Resolução Conama 358/2005 apresenta, no Anexo I, uma classificação dos resíduos de serviço de saúde em 5 Grupos, de acordo com suas características e periculosidade, conforme sintetizado a seguir.

Grupo A

Resíduos com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Grupo B

Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Grupo C

Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

Grupo D

Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

Grupo E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, como agulhas, lâminas de bisturi, dentre outros, incluindo também todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Esta Resolução reitera a responsabilidade do estabelecimento gerador pelo manejo dos resíduos, desde sua geração até o destino final, conforme já era estabelecido na Resolução Conama 5/93. Reafirma também a necessidade de elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde para



orientar o manejo, tratamento e destinação final adequada para os resíduos, de acordo com a sua classificação.

A Resolução estabelece diretrizes para o tratamento de cada grupo de resíduos de serviço de saúde, determinando o tipo de tratamento a ser empregado para que sejam prevenidos danos à saúde pública e ao meio ambiente, decorrentes da destinação inadequada desses resíduos. Para os resíduos do Grupo D, que são equiparados a resíduos domiciliares, a indicação é que a destinação seja a mesma para os dois tipos de resíduos.

Esta norma procurou aprimorar a Resolução anterior, com alterações voltadas para viabilizar o manejo mais adequado para os resíduos, de forma a racionalizar os recursos, estimulando medidas de redução da geração, reciclagem e reaproveitamento de resíduos. Para tanto, a Resolução torna obrigatória a segregação dos resíduos na fonte, de acordo com os Grupos definidos no Anexo I, conforme determinado no art.14.

2.11.2 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Anvisa 222/2018

A Resolução da Diretoria Colegiada 222 de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e revoga a RDC Anvisa 306/2004.

A RDC define critérios e parâmetros para armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde.

A norma estabelece, no art. 5°, a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) a todo serviço gerador desses resíduos, e, no seu art. 6°, define o conteúdo a ser contemplado nos planos. Cabe ressaltar que, no §1° do art. 5°, é facultado, para os serviços geradores exclusivamente de resíduos Classe D, para a obtenção de licença sanitária, a apresentação de notificação dessa condição. Em relação ao Grupo D, o art. 82 estabelece que materiais utilizados na área de trabalho, como vestimentas e Equipamentos de Proteção Individual, poderão ser tratados como RSS do Grupo D, desde que não apresentem "sinais ou suspeita de contaminação química, biológica ou radiológica".



A RDC estabelece a obrigatoriedade de segregação na fonte, de acordo com a classificação constante no Anexo I da Resolução, que é similar à estabelecida no Anexo I da Resolução Conama 358/2005. Determina, ainda, para cada Grupo de resíduos de serviços de saúde, os parâmetros e critérios para o seu gerenciamento.

É importante ressaltar que a Resolução faculta que os RSS sem risco biológico, químico ou radiológico podem ser encaminhados para reciclagem, recuperação, reutilização, compostagem, aproveitamento energético ou logística reversa. Caso não sejam destinados dessa forma, são classificados como rejeitos e devem ser enviados para disposição ambientalmente adequada.

A RDC estabelece, também, critérios para a garantia da segurança ocupacional.

2.12 Resíduos sujeitos a logística reversa

2.12.1 Decreto 9.177/2017

O Decreto 9.177 de 23 de outubro de 2017 regulamentou o art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

O Decreto determina que os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos a logística reversa e não signatários de acordo setorial, são obrigados a implantar sistema de logística reversa nos termos do acordo setorial firmado.

A legislação estabelece, ainda, que caso haja alteração no acordo setorial, gerando termo aditivo, os não signatários ficam obrigados a cumprir a determinação do termo aditivo.

O Decreto traz a possibilidade dos não signatários de acordos setoriais firmarem termos de compromisso próprios com a União. O descumprimento dos acordos setoriais ou termos de compromissos, de acordo com o art. 5°, sujeita à aplicação "aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental".



Por fim, o Decreto incumbe os "órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente" a fiscalização do cumprimento dos acordos setoriais ou termos de compromisso, conforme o parágrafo único do art. 5°.

2.12.2 Óleos Lubrificantes

Lei nº 9.966/2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

Portaria interministerial MME/MMA nº 464/2007

Dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada.

Resolução CONAMA nº 362/2005

A Resolução Conama 362 de 23 de julho de 2005 dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

A norma determina, no art. 1°, que deve ser coletado e ter destinação adequada todo óleo lubrificante, devendo ser recuperados seus constituintes, tanto quanto possível. Pelo art. 3°, o óleo lubrificante coletado deve ser encaminhado para reciclagem por meio de processo de rerrefino ou outro processo autorizado pelo órgão ambiental competente e com comprovada eficácia ambiental.

Já no art. 4º é estabelecido que os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem obedecer o princípio da reciclabilidade e o art. 7º preceitua que os produtores e importadores devem estabelecer cadeia de coleta de todo óleo disponível, na mesma proporção do óleo colocado no mercado, com percentual mínimo anual não inferior a 30%, a ser determinado pelos órgãos competentes (Ministério do Meio Ambiente e Ministério de Minas e Energia).



Cabe destacar que o art. 12 da norma proíbe outro descarte que não seja a reciclagem tal como determinado na Resolução.

Além da responsabilidade do produtor ou importador, o art. 17 determina ainda responsabilidades importantes para o revendedor, que se obriga, entre outros, a receber o óleo lubrificante usado do gerador. Por sua vez, o gerador, pelo art. 18, deve, entre outros, acondicionar adequadamente o óleo utilizado e dar destinação também de forma adequada.

Portaria da ANP nº 19/2009

Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação.

Portaria da ANP nº 20/2009

Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação.

2.12.3 Pilhas e baterias

Resolução Conama 401/08

A Resolução Conama 401 de 4 de novembro de 2008 estabeleceu os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

A norma determina, em seu art.4°, que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias devem recebê-las do usuário após o seu uso.

O Capítulo V da Resolução estabelece o padrão de comunicação e de informação que deve ser observado nas embalagens das pilhas e baterias.

A Resolução estabelece a proibição da disposição em aterro sanitário e da incineração de baterias níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além das pilhas chumbo-ácido.

Instrução Normativa IBAMA nº 3/2010



Institui procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos físico-químicos e análises, necessários ao cumprimento da Resolução do Conama 401/2008

rrelativa a pilhas e baterias.

Instrução Normativa IBAMA nº 8/2012

Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as .

incorporem.

2.12.4 Pneus

Resolução Conama 416/09

No Brasil, as exigências de destinação de resíduos pneumáticos existem desde 1999, quando o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) promulgou a Resolução 258/1999. Mesmo com a proibição do armazenamento a céu aberto, segundo estimativa da Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos (Anip), existem, ainda, cerca de 100 milhões de pneus abandonados em aterros sanitários, lixões, córregos, lagoas e rios do Brasil, o que oferece riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

A logística reversa para os resíduos pneumáticos foi regulamentada no âmbito nacional por meio da **Resolução Conama 416/09**, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada. Em seu art. 3º, fica estabelecida a quantidade de pneus a ser destinada de forma ambientalmente adequada pelos fabricantes e importadores. Para controle da eficiência desta ação é definido o índice de Reciclagem, Reuso e Destinação Final que as empresas fabricantes e as destinadoras de pneumáticos deverão comprovar no IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada e devidamente licenciada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas.

O art. 3º da Resolução 416/2009 obriga os fabricantes e os importadores de pneus a dar destinação adequada para um pneu inservível a cada pneu novo comercializado. Para tanto, a norma define critérios para a coleta e para a instalação de pontos de coleta dos pneus inservíveis.



Destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, segundo a Resolução, são procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Conforme art. 15, da Resolução, é vedada a destinação inadequada de pneus no meio ambiente, como o lançamento em corpos d'água, em terrenos baldios ou alagadiços, ou a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

A norma apresenta diretrizes básicas para elaboração e implantação de um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Pneumáticos – PGIRPN.

Instrução Normativa IBAMA nº 1/2010

Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução do CONAMA nº 416/2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

2.12.5 Agrotóxicos e suas embalagens

Lei Federal 7.802/1989

Já em 1989, foi sancionada a Lei Federal 7.802, conhecida como a Lei dos Agrotóxicos, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Agrotóxicos e afins são definidos na Lei 7.802/89, art. 2º, como "os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja



finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;"

O Decreto 4074/02 que regulamenta a Lei 7.802/89, em seu Art.6º inciso V, passou à ANVISA/ Ministério da Saúde, a competência de "conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde públicas atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente".

A Lei dos Agrotóxicos foi alterada pela Lei nº 9.974 em 2000. Nessa alteração foram incorporadas as responsabilidades e as competências legais em relação às embalagens vazias de agrotóxicos. O caráter inovador dessa lei foi o fato de estabelecer, desde 2000, competência e responsabilidades compartilhadas a todos os atores envolvidos no ciclo de vida da embalagem, como pode ser observada na nova redação dada aos artigos 6, 12-A e 19, a seguir:

Art. 6 § 2° Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos (...), podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de regulamento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (...)

§ 5° As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela [devolução] dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização.

(...)

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização: I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos (...); II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias (...).

Art. 19. Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários (...).



Resolução Conama 465/2014

A Resolução Conama 465 de 5 de dezembro de 2014 dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

As unidades de recepção de embalagens de agrotóxicos ficam, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental e devem cumprir os critérios estabelecidos, pela Resolução, para sua construção e operação.

Capina química

Capina química é um procedimento que consiste na utilização de produtos químicos agrotóxicos para combater plantas danosas em locais urbanos e periurbanos. Entretanto, a capina química no meio urbano não tem amparo legal na legislação vigente no País e, conforme *Nota sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana* publicada pela Anvisa em 15.01.2010, "a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela Anvisa ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade". Nessa Nota, a Anvisa afasta a possibilidade de regulamentação da prática da capina química, pela impossibilidade técnica de conciliar a aplicação de agrotóxico em ambientes urbanos e a preservação da saúde da população das cidades.

Em *Nota Técnica 04, de 06.07.2016*, a Anvisa apresenta esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes, esclarecendo que, de acordo com o Decreto 4.074/2002, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e subestações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Nesse caso, a Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos, desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com



facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, Ibama, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

A Anvisa considera como justifica para essa situação o fato de que os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes e que o acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias apresenta riscos de infestação de insetos vetores de graves doenças. Além disso, há registros válidos de produtos para esses ambientes, emitidos pelo IBAMA. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana e nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos.

Para uso em ambiente urbano, a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (com uso de produtos regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997 da Anvisa), ou seja, aquela realizada por meio de produtos destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

Entretanto, a Anvisa reitera que é **proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação** (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.



3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Neste Capítulo serão apresentadas as principais normas estaduais relacionadas a resíduos sólidos, as quais deverão ser consideradas para o desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pequeri.

Cabe observar que as políticas estaduais de meio ambiente, de saneamento e de resíduos sólidos foram estabelecidas em Minas Gerais antes mesmo de serem instituídas no âmbito nacional, demonstrando uma vanguarda do Estado nessas áreas. Esse protagonismo tem contribuído para a formulação das respectivas políticas nacionais, cujos preceitos, definições e diretrizes estão em sintonia com as leis estaduais.

Embora a Política Estadual de Resíduos Sólidos seja o principal marco legal do setor no Estado, vários outros instrumentos legais relacionados ao tema já tinham sido estabelecidos antes da Política, que continua sendo complementada e aprimorada por outros regramentos normativos.

3.1 Política Estadual de Resíduos Sólidos

Instituída pela Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto 45.181 de 25 de setembro de 2009, traz o conjunto de normas e diretrizes pelas quais deve se guiar a gestão dos resíduos sólidos no Estado. Estabelece ainda que a gestão de resíduos deve estar em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social, demonstrando a necessária articulação interinstitucional do setor.

Em seu art. 6°, a Lei estabelece os princípios orientadores da Política Estadual de Resíduos Sólidos, como: a não geração, prevenção da geração, a redução da geração, a reutilização e o reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento, a disposição final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos.

Cabe destacar que Política foi alterada pela Lei 21.557/2014, que inseriu o inciso IV no art. 17, que proíbe a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, excetuando-se a tecnologia de coprocessamento



em fornos de fábricas de cimento. Com essa alteração, a Lei Estadual tornou-se mais restritiva que a Política Nacional que admite a utilização de tecnologias de recuperação energética, desde que estas sejam comprovadamente viáveis dos pontos de vista técnico, ambiental e econômico.

O art. 23 da Lei 18.031/2009 define o conteúdo mínimo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo as formas de participação da sociedade no processo de implementação, fiscalização e controle social do Plano, bem como as ações ou os instrumentos para promover a inserção das organizações de catadores de materiais recicláveis na coleta, no beneficiamento e na comercialização desses materiais.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em seu art. 51, alterou a Política Estadual de Reciclagem de Materiais instituída em 2001, tornando a Política de Resíduos Sólidos no âmbito municipal fator condicionante para a transferência de recursos voluntários e de financiamentos controlados pelo Estado para a implementação e a manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

No art. 26, a Lei 18.031/2009 insere as obrigações na implementação da logística reversa, com atribuição de responsabilidades aos consumidores, ao titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos, ao fabricante e importador e aos revendedores, comerciantes, e distribuidores de produtos.

3.1.1 Arranjos Territoriais Ótimos (ATOs)

Em 2009 foi coordenada pela SEMAD e FEAM, por meio de convênio com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a elaboração do Plano Preliminar de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Minas Gerais (PRE-RSU) com propostas para as melhores conformação intermunicipal, os chamados Arranjos Territoriais Ótimos (ATOs), para a gestão associada dos Resíduos Sólidos Urbanos. O ATO é formado a partir de critérios técnicos e é uma referência feita com base nos dados ambientais, socioeconômicos, de transporte e logística e de resíduos. Cada ATO tem pelo menos uma cidade-polo e, preferencialmente, uma população de no mínimo 100 mil habitantes.

Esse Plano propôs 285 agrupamentos e 51 ATOs envolvendo todos os municípios mineiros, com base na viabilidade econômica e na sustentabilidade regional.

Os ATOs têm como pressuposto a associação de municípios mais frágeis, economicamente ou em termos de capacidade de gestão, com outros que são mais fortes, para viabilizar condições de gestão adequada para todos os municípios.

Esse estudo, embora referencial, pode ser alterado desde que isso signifique economias, sobretudo, em relação à logística que pode impactar severamente os custos por causa dos tempos de deslocamentos dos veículos.

Apesar de, atualmente, a situação de disposição final dos resíduos sólidos urbanos de Pequeri encontrar-se equacionada com a destinação dos resíduos para aterro sanitário localizado em Leopoldina, cabe destacar a importância de avaliar a possibilidade de compartilhamento sustentável de aterros sanitários, por meio de Consórcios, estimulados a partir da regulamentação da Lei Federal no 11.107/2005 (conhecida como Lei dos Consórcios Públicos. Dentre outras atribuições, o consorciamento possibilita uma melhor negociação com o empreendedor privado, já que responde por uma maior quantidade de resíduos, fazendo valer o peso dos ganhos de escala.

No caso de Pequeri a proposição do PRE-RSU recomenda sua inserção no ATO 45, que tem Juiz de Fora como cidade-polo, delimitado na cor amarela na Figura 4 a seguir, e no Agrupamento nº 152, assinalado por linha pontilhada preta, que compreende os municípios de Argirita, Bicas, Guarará, Mar de Espanha, Marabá de Minas, Pequeri, Senador Cortes.

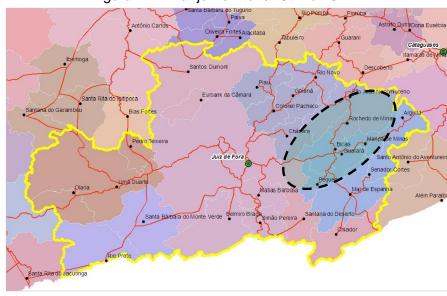


Figura 4 – Arranjo Territorial Ótimo 45

Fonte: PRE-RSU, 2009



Entende-se, dessa forma que, na construção do PMGIRS de Pequeri será imperativo abordar essa questão que, aliás, faz parte do escopo mínimo exigido na Lei 12.305/10. A questão da regionalização para o compartilhamento de aterro sanitário também integra um dos objetivos da Lei nº 18.031/09 - Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Minas Gerais que, através de sua regulamentação, feita pelo Decreto

nº 45/2009, prevê incentivos econômicos decorrentes de tal compartilhamento.

3.2 Política Estadual de Saneamento Básico

A Lei Estadual 11.720 de 28 de dezembro de 1994 instituiu a Política Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, 13 anos antes da Política Federal, estabelecendo, como princípio, que o saneamento básico é um direito de todos e que, para que se cumpra sua função social, as ações de saneamento básico devem estar subordinadas ao interesse público.

A Lei considera, em seu art. 2º, saneamento básico como o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de, entre outros, a coleta, reciclagem e disposição adequada dos resíduos sólidos.

No seu Art. 4º, a Política prevê a participação efetiva da sociedade e dos órgãos públicos na sua implementação, bem como a promoção de ações voltadas à educação ambiental. Determina também a adoção de medidas que facilitem o acesso das populações de baixa renda ao saneamento básico, incluindo áreas urbanas faveladas ou de urbanização irregular.

A Lei destaca a necessidade de cooperação entre o estado, os municípios e a União, para a implementação de sistemas de saneamento básico. Estabelece regras para a elaboração e revisão do Plano Estadual de Saneamento Básico e impõe a criação do Conselho Estadual de Saneamento Básico.

3.3 Política Estadual do Meio Ambiente

A Lei Estadual n. 7.772/1980, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e determina que a instalação, construção e ampliação ou funcionamento de



empreendimentos que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, são sujeitos ao licenciamento do Conselho de Política Ambiental (COPAM), por intermédio de suas Câmaras Especializadas ou Conselhos Regionais do Sisema (Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos).

A partir de 2004, o processo de regularização ambiental passou a contar também com a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), além da Licença de Operação que também legitima o início das atividades dos empreendimentos potencialmente poluidores em Minas Gerais.

O licenciamento ambiental de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos foi regulamentado pela DN COPAM nº 74/2004, revogada e substituída pela DN COPAM nº 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e o potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Em 2012, foi instituída a DN COPAM no 180/2012, que dispõe sobre a regularização ambiental de empreendimentos referentes ao transbordo, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos instalados ou operados em sistema de gestão compartilhada entre municípios.

3.4 Lei do ICMS Ecológico

Em 1995, antes da Política de Saneamento, o Estado de Minas Gerais instituiu um instrumento legal inovador e eficaz de estímulo financeiro aos municípios para a implantação de sistemas de destinação final adequada de resíduos. A Lei 12.040/1995 definiu critérios diferenciados para distribuição de parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A partir dessa lei, os municípios passaram a perceber remuneração diferenciada de repasse do ICMS, em função do desenvolvimento de atividades exitosas em várias áreas que beneficiem a população, como saúde, educação, patrimônio cultural e meio ambiente. Por fazer uma redistribuição do imposto considerada mais justa, ficou conhecida como **Lei Robin Hood**. Em função do grande



impacto positivo pela aplicação do critério ambiental, ficou consagrada como **Lei do ICMS Ecológico**.

Essa lei foi revista pela primeira vez em 2000, pela Lei Estadual nº 13.803, que introduziu alterações no critério meio ambiente. Naquela ocasião, foi direcionado 1% do montante da distribuição, diferenciada em função das unidades de conservação cadastradas e das ações de saneamento básico implementadas, distribuindo metade do recurso para cada um dos subcritérios.

O objetivo do componente saneamento foi incentivar a operação de empreendimentos regularizados pelo COPAM, como aterros sanitários ou usinas de triagem e compostagem e estações de tratamento de esgotos sanitários que atendessem, no mínimo, a 70% e 50% da população urbana municipal, respectivamente.

O pagamento de incentivos por meio do ICMS Ecológico, repassado aos municípios que adotaram medidas exitosas para melhoria da qualidade de vida da população, trouxe resultados positivos em especial quanto ao saneamento. Pode-se dizer que foi esse o grande incentivo às administrações municipais para a implantação e operação de sistemas de destinação final de RSU e de tratamento de esgoto sanitário, até então completamente negligenciados pelo poder público municipal.

A Lei Estadual nº 18.030, de janeiro de 2009 estabeleceu nova forma de distribuição do ICMS Ecológico, no intuito não só de aperfeiçoar os repasses, como também de introduzir novas vertentes de distribuição aos instrumentos iniciais.

Cabe destacar que o Decreto Estadual nº 45.181, de setembro de 2009, que regulamenta os artigos da Lei da Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelece, no artigo 19º, os seguintes critérios para viabilização de incentivo aos municípios habilitados a receber a cota parte do ICMS Ecológico:

- a) os municípios que participarem de **soluções consorciadas** para a gestão adequada de resíduos sólidos urbanos farão jus a um acréscimo de 10% na cota parte do ICMS "Ecológico", critério saneamento ambiental, de que tratam as Leis 13.803/2000 e 18.030/2009;
- b) os municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes de soluções consorciadas farão jus a um acréscimo de 20% na cota parte do ICMS "Ecológico", critério saneamento ambiental, conforme as Leis 13.803/2000 e 18.030/2009.



O Decreto determina ainda que os municípios que se enquadrarem nos dois critérios definidos farão jus aos benefícios de modo cumulativo.

A respeito dessa lei é importante dizer que Pequeri já recebe as parcelas do ICMS Ecológico com base no critério Meio Ambiente, subcritério Saneamento/Tratamento de Lixo (B), por já destinar seus resíduos em aterro sanitário, tendo recebido, neste ano, uma média de R\$ 7.263/mês, em função das quantias recebidas de janeiro a abril/19:

Janeiro/19 R\$ 3.131,95 Fevereiro/19 R\$ 7.225,46 Março/19 R\$ 8.263,11 Abril/19 R\$ 10.433,89

3.5 Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva

A Lei 13.766 de 30 de novembro de 2000 estabeleceu a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos, com propósito, dentre outros, de apoio aos munícipios, conforme determinado no art. 1º:

Art. 1° – O Estado apoiará e incentivará, por meio do Sistema Estadual de Meio Ambiente, o município que queira implantar em seu território política de coleta seletiva de resíduos sólidos, com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente.

De acordo com o art. 2º, o Estado deverá assessorar os municípios, promover campanhas educativas, disponibilizar máquinas, veículos e equipamentos aos municípios, para a implementação da política.

Pelo art. 4°, A Lei define que o COPAM estabelecerá normas para o manejo de resíduos sólidos que demandem procedimentos especiais para descarte, como lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, dentre outros.

A Lei também determina a implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos nos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, com doação do material separado para associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.



3.6 Política Estadual de Reciclagem de Materiais

A Lei nº 14.128/2001, alterada posteriormente pela alterada pela Lei 18.031/2009, dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à gestão de resíduos sólidos, visando incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis.

O Art. 2º define as seguintes competências do Poder Executivo Estadual para consecução da Política:

- I apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- IV promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

A Lei prevê benefícios e medidas como a isenção do ICMS e linhas de financiamento para estimular a implantação da politica.

3.7 Bolsa Reciclagem

A Lei nº 19.823/2011 estabeleceu, sob a denominação de **Bolsa Reciclagem**, o pagamento às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, pela prestação de serviços ambientais na recuperação de materiais recicláveis, regulamentado pelo Decreto nº 45.975/2012. De acordo com as normas e diretrizes estabelecidas, o pagamento é proporcional à produtividade de cada organização, medida em função da quantidade em peso de resíduos recuperados.

Para receber este incentivo, as organizações de catadores devem apresentar diversos documentos e também observar o estabelecido nas legislações vigentes da União e do Estado quanto à regularidade fiscal. A comprovação da reinserção dos materiais no



ciclo produtivo se dá pela apresentação de notas fiscais ou comprovantes de venda, de acordo com o padrão definido pelo Comitê Gestor, que define também os tipos de resíduos que serão considerados para pagamento da Bolsa Reciclagem. Esse pagamento é feito com recursos do orçamento do Estado e por emendas parlamentares, conforme regulamenta o Decreto no 45.975/2012.

3.8 Plano Estadual de Coleta Seletiva

Considerando que a Política Estadual de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos enfatizam a importância da coleta seletiva, dos sistemas de logística reversa e de outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como a necessidade de estabelecer critérios e estratégias para a definição do apoio do Estado às administrações municipais na implantação e ampliação de programas de coleta seletiva, foi publicada a DN COPAM nº 172/2011 que instituiu o Plano Estadual de Coleta Seletiva de Minas Gerais.

O Plano Estadual de Coleta Seletiva – PECS visa "incentivar e apoiar a ampliação dos serviços de coleta seletiva, bem como estabelecer critérios para a definição de prioridades, no apoio do Estado à Administração Municipal".

3.9 Deliberações sobre resíduos de serviços de saúde

Em 2006, a DN COPAM nº 97/2006 estabeleceu diretrizes para a disposição final adequada dos resíduos dos estabelecimentos dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais. Em 2011, de forma a complementar os dispositivos legais de gestão dos resíduos do serviço de saúde, a DN COPAM nº 171/2011 estabeleceu diretrizes para sistemas de tratamento e disposição final adequada dos resíduos de serviços de saúde no Estado de Minas Gerais.

3.10 Política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo

A Lei 20.011 de 5 de janeiro de 2012 instituiu a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, com os seguintes objetivos, conforme o art. 1º:

I – proteger a saúde;

- II prevenir a contaminação do solo e dos recursos hídricos;
- III evitar danos à rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;
- IV informar a população dos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgoto e das vantagens dos processos de beneficiamento desses resíduos;
- V incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário; e
- VI criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

A legislação estabelece, em seu art. 2º, a criação de mecanismos e iniciativas que incentivem o descarte e o beneficiamento ambientalmente correto do óleo e gorduras de origem animal ou vegetal de uso culinário, como:

(...)

- II o desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais oriundos do descarte inadequado dos resíduos de que trata esta Lei na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;
- III o incentivo à criação de centros municipais de coleta de resíduos sólidos, por meio de:
- a) doação de bem imóvel desafetado de domínio estadual, observada a legislação aplicável;
- b) concessão, mediante contrato de direito público, de uso especial, gratuito, de bem patrimonial do Estado;
- c) doação de bens móveis do Estado;
- IV a criação de linhas de crédito;
- V o fomento ao investimento econômico para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta Lei;
- VI o incentivo à participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta Lei;

(...)



3.11 Deliberação sobre logística reversa

A Deliberação Normativa **DN COPAM 188/2013** estabelece diretrizes gerais e prazos para publicação dos editais de chamamento público de propostas de modelagem de sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais.

A norma define as diretrizes e um cronograma para o chamamento público dos setores definidos como prioritários para criação de sistema de recolhimento.

A normativa se baseou em um sistema voluntário formalizado por meio de termos de compromisso com os responsáveis em cada cadeia produtiva.

3.12 Termo de compromisso para logística reversa de baterias

Em 04 de abril de 2019, foi assinado o termo de compromisso para implantação de sistema de logística reversa de baterias chumbo ácido no Estado.

O termo foi assinado entre a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), o Instituto Brasileiro de Energia Reciclável (IBER) e a Associação Brasileira de Baterias Automotivas e Industriais (ABRABAT). Os mecanismos da logística reversa devem garantir que o consumidor possa efetuar a devolução das baterias ao setor empresarial e este se encarregará da destinação final ambientalmente adequada.

O termo estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de baterias implementem o sistema, composto por pontos de coleta e pelos serviços de coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada de baterias que não têm mais uso.

As baterias chumbo ácido são dispositivos acumuladores de energia utilizadas essencialmente em veículos automotores e que, ao final de sua vida útil, tornam-se um resíduo perigoso que deve ser gerenciado de forma correta. O recolhimento dessas baterias permite a produção de novas, utilizando o mesmo chumbo ácido.

A recuperação desse tipo de metal pesado contribui para uma significativa redução do descarte ilegal de chumbo ácido no meio ambiente, além de reduzir o comércio ilegal e, ainda, gerar menos demanda de extração natural de chumbo para essa finalidade.



O compromisso firmado entre a FEAM, ABRABAT e IBER já passa a valer e tem metas definidas para os próximos 5 anos, podendo ser renovado. A assinatura do termo

permite, de forma mais efetiva, a implementação e operacionalização do sistema de

logística reversa de baterias chumbo ácido no Estado de Minas Gerais.

A implantação do Sistema se iniciará com a atuação da entidade gestora, o IBER, integrando as ações individualizadas já realizadas atualmente pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes signatários do termo de compromisso. O IBER irá também monitorar e sistematizar estas ações, com o intuito de compor banco de dados específico que deverá ser disponibilizado ao público em geral e à FEAM, para avaliação do cumprimento das metas e demais determinações do termo de compromisso.

Paralelamente, o IBER atuará na divulgação do sistema, junto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que ainda não fazem parte deste termo de compromisso, de modo a estimular a adesão desses atores ao instrumento.

Os comerciantes receberão as baterias sem utilidade, quando o consumidor as entregar de forma voluntária, preferencialmente no momento da substituição destas por baterias novas.

Os comerciantes acondicionarão as baterias sem utilidade em suas instalações, denominadas pontos de coleta, em local adequado, conforme o disposto na Norma ABNT 12.235:1992.

Os distribuidores, fabricantes ou importadores efetuarão o transporte das baterias inutilizadas dos estabelecimentos dos comerciantes ou dos distribuidores até o local onde serão reciclados, por meio de veículos e equipamentos de movimentação que atendam as normas de segurança aplicáveis a resíduos perigosos.

A FEAM atuará na fiscalização do cumprimento das determinações pactuadas no termo de compromisso, mas principalmente junto àqueles atores que ainda não estão contemplados neste termo, com o intuito de verificar se as determinações legais relacionadas à logística reversa estão sendo atendidas.



3.13 Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos MTR-MG

O Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos (MTR-MG) foi criado pela Deliberação Normativa n° 232/2019 do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), que estabeleceu procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no Estado.

Por meio do Sistema MTR-MG será feito o controle do fluxo de resíduos sólidos e de rejeitos no Estado, desde a geração até a destinação final. O controle será feito de forma eletrônica, em plataforma digital disponível no site da FEAM.

O Sistema MTR-MG congrega três instrumentos: o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR); o Certificado de Destinação Final (CDF), e a Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR). O MTR é um documento emitido pelo gerador, numerado sequencialmente, e que contém informações sobre o resíduo, o gerador, o transportador e o destinatário.

Já o Certificado de Destinação Final (CDF), trata de documento emitido exclusivamente pelo destinador, por meio do Sistema MTR-MG, em nome do gerador, para atestar a destinação final ou intermediária dada aos resíduos sólidos ou aos rejeitos recebidos.

Por fim, a Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR), se apresenta como um documento emitido semestralmente pelos geradores e destinadores, para consolidar o registro das respectivas operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos no período.

As informações referentes aos programas de monitoramento de resíduos sólidos e rejeitos vinculados às licenças ambientais emitidas com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 serão prestadas por meio da DMR, via Sistema MTR-MG, a partir de janeiro de 2020.

O novo sistema ficou disponível para testes e uso voluntário no dia 9 de abril de 2019. Todos os geradores, armazenadores, transportadores e destinadores de resíduos e rejeitos deverão adotar os procedimentos já em 9 de outubro de 2019, exceto para o resíduos provenientes da construção civil, cujo prazo começa a contar a partir de 9 de abril de 2020.



A medida é válida para empreendimentos que são geradores de resíduos como é o caso de indústrias e prestadores de serviços. Também se enquadram nas determinações, os armazenadores temporários como operadores de áreas de transbordo de resíduos e, por fim, destinadores como centros de reciclagem, de tratamento de resíduos e aterros sanitários.

Entre as atividades que não deverão utilizar o novo sistema estão os resíduos sólidos urbanos coletados pela administração pública municipal e os resíduos sólidos e rejeitos que não foram gerados nem serão destinados no Estado de Minas Gerais, estando apenas em trânsito em território mineiro. Também não estarão abrangidos pelo Sistema MTR-MG os resíduos sólidos e rejeitos agrossilvipastoris, assim entendidos aqueles gerados na propriedade rural, inerentes às atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados aos insumos utilizados nessas atividades.

Entretanto, para os resíduos e rejeitos constituídos por agrotóxicos e suas embalagens, bem como os medicamentos veterinários e suas embalagens, a dispensa de uso do sistema se dará apenas para a etapa compreendida pelo transporte primário, assim entendido como a etapa do transporte a partir do ponto de geração do resíduo até a central ou posto de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins ou, no caso de medicamentos e suas embalagens, até o ponto ou local de entrega.

Também não estão sujeitos ao MTR os resíduos submetidos a sistema de logística reversa, quando gerados por pessoa física, na etapa compreendida pelo transporte primário (primeira etapa do transporte a partir do local de geração até o ponto ou local de entrega oficial do sistema, ou até a central de recebimento desses resíduos). Para as etapas subsequentes, a movimentação a partir do ponto ou local de entrega oficial do Sistema, será necessária a emissão de MTR e CDF.

O novo modelo permitirá orientar políticas públicas, mostrando rotas que devem ser estimuladas. O Sistema MTR é um importante instrumento de gestão e de fiscalização para os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema).



4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

4.1 Comitê de Acompanhamento para Elaboração do PMGIRS

De acordo com as prerrogativas instituídas para a construção do PMGIRS, editadas pela AGEVAP, o **Decreto nº 484/2019** dispõe sobre a criação do Comitê de Acompanhamento para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Pequeri, e descreve suas atribuições, quais sejam:

- mobilizar a sociedade civil organizada, especialmente quando das oficinas de trabalho;
- auxiliar o levantamento de dados técnicos necessários à construção do Diagnóstico e do Prognóstico do PMGIRS;
- discutir, avaliar e auxiliar o trabalho da empresa contratada, sugerindo alternativas:
- promover ações integradas de saneamento, gestão de resíduos sólidos e recursos hídricos;
- apoiar a realização da consulta pública e da audiência pública, promovendo o debate das propostas, acompanhando e sugerindo adequações no texto-base e examinando a viabilidade das proposições; e
- analisar e propor ao Executivo Projeto de Lei de aprovação do PMGIRS.

Cumprindo, também, as diretrizes de democracia participativa apregoada na Lei Orgânica Municipal, na Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais instrumentos legais afins, o Decreto nomeia seus integrantes, instituindo a representação dos seguintes segmentos:

- Governo Municipal: membros de distintas secretarias de Governo, Obras,
 Educação e Promoção Social o que possibilitará a integração setorial;
- Câmara de Vereadores, que deverá levar as discussões àquela Casa; e
- Sociedade civil, que também deverá ampliar, de maneira extensiva, as discussões e a participação dos diversos atores da população de Pequeri.

4.2 Código de Posturas Municipais

Em Pequeri, o Código de Posturas Municipais é positivado pela **Lei nº 21 de 08/11/1955,** que, embora desatualizado e com mais de 60 anos de vigência, até o momento não passou por uma revisão mais ampla, tendo sido ajustado por meio de leis ou decretos os quais, pontualmente, o alteram ou complementam. No que diz respeito à sua interface com a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – tratados indiscriminadamente na norma como "lixo" –, o Código dispõe de alguns artigos



atinentes à conduta e postura do cidadão pequerinense que, julgadas no âmbito deste Plano, se fazem pertinentes e merecem destaque.

Inicialmente, o art. 46 da Lei reza que "os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência", ficando os infratores sujeitos a multas. O grifo no trecho se justifica uma vez que é muito sutil a distinção da parcela da via pública a ser limpa ou varrida pelo morador e pela Prefeitura, já que o art. 118 do Código preceitua que "correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações".

Vê-se que tais atribuições – a varredura do passeio e da sarjeta fronteiriços à residência, bem como a varredura da caixa ou leito da rua –, na prática, se sobrepõem, sendo, com efeito, executadas pela Prefeitura. Diante disso, recomenda-se que a questão seja reavaliada no decorrer do desenvolvimento deste Plano, para que sejam devidamente especificadas as incumbências da Prefeitura e as responsabilidades dos cidadãos.

Deve-se atentar, também, ao art. 47 do Código de Posturas que, em seu inciso IV, proíbe terminantemente "queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança". Quanto a esse ponto, é imprescindível o reexame, uma vez que a norma contida no art. 84, inciso II do Decreto nº 7.404/10, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proíbe a prática em comento, corroborando a Lei nº 18.031/2009 — Política Estadual de Resíduos Sólidos — que, em seu art. 17, inciso XI veda, amplamente, a "queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente".

Dessa forma percebe-se que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, posterior ao Código e Condutas do Município de Pequeri, apresenta impedimento mais amplo à prática de queima de resíduos, pois infirma o ato, **independentemente da quantidade** ou do fato de implicar em molesta à vizinhança. Deve-se, diante desta antinomia, promover-se a adequação da Lei Municipal à exigência estadual, por ser posterior e mais restritiva.



Acrescenta-se que o Decreto nº 7.404/10, em seu art. 83, prevê uma exceção à proibição: "quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA".

Relevante também mencionar o art. 52, §1º e §2º, do Código de Posturas que remete à Prefeitura a obrigação da remoção do "lixo", não admitindo, porém, como lixo, "os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento". Essa matéria é enfrentada no capítulo III da Lei Federal nº 12.305/2010, que dispõe sobre a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos quanto à gestão dos seus respectivos resíduos. Dessa forma, a norma deve ser atualizada, para atender às determinações previstas nos artigos 25 e subsequentes da Lei Federal.

É certo que algumas adaptações e correções referentes à questão dos resíduos sólidos que se inter-relacionaram com o Código foram implantadas, como no caso do Decreto nº 258/2011 e do Decreto nº 299/2011, os quais versam, praticamente, sobre a mesma matéria.

O **Decreto** nº 258/2011 estipulou frequências e horários para as coletas de resíduos produzidos dentro das residências, de resíduos resultantes de capina, poda e limpeza de quintais e jardins, bem como para o lixo de obras e reformas, o qual deverá ser coletado sem custos para a comunidade e feito a partir de requerimento e agendamento prévio. Esse decreto também proíbe a Prefeitura de coletar resíduos resultantes de atividades fabris e industriais, fato que se coaduna com a Lei Federal 12.305/2010.

O **Decreto** nº 299/2011 inclui a coleta de lixo do comércio varejista e altera a frequência de coleta dos resíduos resultantes de capina, poda e limpeza de quintais e jardins. Mantém as demais normas citadas no decreto nº 258/2011.

4.3 Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP

A Lei Municipal nº 1.005/2005 versa sobre a autorização para o Executivo Municipal firmar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP – com

61

sede no município de Bicas/MG. Além deste último e Pequeri, integram esse consórcio público os municípios de Chiador, Descoberto, Guarará, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Rochedo de Minas, São João Nepomuceno e Senador Cortes. Conforme informações do Consórcio¹, foi aprovado em 20/03/14 a alteração do Contrato de Consórcio Público, o que transformou o CIESP em um Consórcio Multifinalitário, para

atendimento das demandas reprimidas nas demais áreas da administração pública.

Assim, além da prestação de serviços de saúde como atendimentos de consultas especializadas, procedimentos e exames, o Consórcio tem expandido suas ações para iluminação pública; ressocialização, de forma humanizada, de pessoas com distúrbio psicossocial; estrutura do Serviço Estadual de Transporte em Saúde – SETS com aquisição de veículos para transporte de pacientes do município até o Consórcio ou ao local de atendimento; compra conjunta e licitação compartilhada e Serviço de Inspeção Regional (SIR), com a certificação de produtos regionais.

Imprescindível ressaltar que, além dessas atribuições já delegadas ao CIESP, em sua página na *internet*, é citada a possibilidade de atuação no campo de Resíduos Sólidos.



Página do CIESP na internet: https://ciesp.mg.gov.br/

Embora não conste que o Consórcio já esteja atuando nesse setor, vale realçar tal possibilidade que depende, no entanto, de articulações municipais para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de forma a ganhar escala e, consequentemente, resultar em uma eficiência ainda maior dos recursos aplicados por cada município.

¹ Fonte: https://ciesp.mg.gov.br/quem-somos/ acesso em 05/06/19.



4.4 Lei Orgânica Municipal – Revisão de 27/11/2012

Relevante citar, dentre outros aspectos específicos referentes à gestão dos resíduos, que a revisão da Lei Orgânica Municipal, datada de 27/11/2012, respeitando a Constituição Federal, formaliza, na estrutura organizacional da sua administração (Título III, Cap. I), a criação dos Conselhos Municipais:

Art. 111. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante Lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados, também, por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendido nas suas prerrogativas, entre outras:

I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

 II - O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Pode-se inferir, por esse artigo, a prerrogativa do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), criado em Pequeri no ano 2018, de participar das discussões de planos, dentre os quais o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ora em construção.

Prudente notar que a Lei Orgânica do Município prevê a instalação de instrumentos primordiais para o desenvolvimento e expansão urbana, como por exemplo, o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, mencionadas em seu art. 56, §3º Incisos I e V. Reforçando essa necessidade, essa Lei, em seu art. 13, inciso XIII, reza a competência privativa do Município em *elaborar o seu Plano Diretor, no âmbito do processo permanente de planejamento municipal*.

Por outro lado, ressalta-se que, pelo art. 41 do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, por ter menos de 20 mil habitantes (referência: população do Censo de 2010), o município de Pequeri fica desobrigado a ter o Plano Diretor. Nota-se, entretanto, que o Parágrafo Único do art. 1º da mencionada Lei outorga ao Município papel essencial na regulação do "uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental", guardando, portanto, intrínseca relação com o uso e ocupação do solo e o



desenvolvimento e expansão urbana, a qual deve considerar a existência de

infraestrutura e de demanda para utilização.

Vale realçar, ainda, o art. 183 da Lei Orgânica, que faculta ao Município a definição de áreas especiais, como de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, áreas destinadas à implantação de programas habitacionais e, dentre outras, "áreas para implantação prioritária de equipamentos urbanos", como é o caso de unidades de triagem e compostagem, aterro sanitário ou áreas de recuperação a exemplo das degradadas pela deposição inadequada de resíduos (lixões).

A falta do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo pode ser notada, mais recentemente, quando da instituição do Programa de Incentivo para Implantação de Novos Loteamentos no Município de Pequeri, com a sanção da Lei Municipal nº 1.430/2018. Nesta, não é identificada qualquer alusão às condições ambientais mínimas para sua aprovação e nem os critérios de análise de parcelamento, uso e ocupação do solo, elementos estes que deveriam estar contidos em lei específica.

Além das inúmeras citações referentes à defesa do meio ambiente e da saúde pública, a revisão da Lei Orgânica municipal cita aspectos que coadunam, parcialmente, com diversas leis setoriais, com destaque para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, manifestada no art. 208. *In verbis*:

- Art. 208. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.
- § 1º. Os resíduos não-recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.
- § 2º. O lixo hospitalar terá destinação final de acordo com normatização pertinente e observando os critérios de preservação ambiental.
- § 3º. A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Como aspectos compatíveis com a PNRS e com a Política Estadual de Resíduos destaca-se que, no § 1º do referido artigo, subentende-se a possibilidade de implantação de coleta seletiva de recicláveis, já que menciona uma distinção de resíduos não-recicláveis, embora não os defina. Também no § 3º abre a possibilidade de comercialização de materiais recicláveis por cooperativas de trabalho, que, embora



não seja mencionado explicitamente, podem se referir a catadores de materiais recicláveis, que em geral se organizam em cooperativas de trabalho ou associações.

4.5 Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

A Lei Municipal nº. 1.418/2018, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Pequeri, basicamente trata, em seus três primeiros artigos, sobre o objetivo do Conselho, suas diretrizes e suas competências, percebendo-se, em seus diversos incisos, uma relação direta ou indireta com a questão dos resíduos e o meio ambiente no território municipal.

Já no seu artigo 1º vê-se o objetivo de "manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações." Percebe-se, assim, de forma genérica e logo de início, que a lei que institui o CODEMA já o coloca como um dos protagonistas na elaboração do PMGIRSU.

Adiante, no parágrafo 2º, é ressaltado que o Conselho tem, como "finalidade precípua, contribuir com a implantação da Política Ambiental e questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes", o que corrobora, portanto, sua vinculação às questões da gestão dos resíduos sólidos no município. Cabe ressaltar que o manejo de resíduos sólidos é uma atividade caracterizada como potencialmente poluidora, em especial pela possibilidade de disposição final inadequada dos resíduos coletados, mas também pela prestação inadequada do próprio serviço de coleta. Além disso, é fator de promoção do equilíbrio ambiental a aplicação dos princípios preconizados pelas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos – em especial a redução de resíduos e sua recuperação por meio de ações de coleta seletiva, reciclagem e compostagem.

De forma mais específica, referente ao setor de Resíduos Sólidos, o inciso XIII do art. 3º explicita a compatibilidade da lei que cria o CODEMA com a elaboração do PMGIRSU. Nele constata-se a competência do Conselho para "opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais".



4.6 Código Tributário

Pela Lei nº. 675/1991, que dispõe sobre o Código Tributário, o município de Pequeri, parcialmente em consonância com a Lei Federal do Saneamento, já tem instituído o ressarcimento pela prestação de serviços na área de manejo de resíduos sólidos. No art. 104 da Lei nº 675/1991, é prevista a Taxa de Limpeza Pública – TLP – que "tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários":

- I- Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- Varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- III- Capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV- Desinfecção de vias e logradouros públicos.

Conforme art. 106 do Código Tributário, a TLP é "calculada de acordo com os índices estabelecidos na Tabela Anexo II desta Lei, e será lançada e exigida junto com o IPTU...". Verifica-se que tal tabela atribui distinção de valores baseada em critérios eminentemente de ocupação (residencial; comercial, industrial e outros; e lotes ou terrenos vagos). Nos dois primeiros critérios ainda destaca o padrão de ocupação (normal, alto e luxo) e, no caso dos terrenos vagos, insere as variáveis logradouro com ou sem pavimentação e com ou sem rede de esgotos. Os valores variam de 1,0 (uma) unidade fiscal padrão – UFP – para residências de até 60m², até 6,0 (seis) UFPs para ocupação comercial ou industrial tipo alto acabamento e acima de 30m².

Entretanto, prevê-se a necessidade de ajuste do termo "Taxa" ou, ainda, como melhor alternativa, a promulgação de nova norma para o ressarcimento dos serviços prestados pela Prefeitura. Isso porque, como prevê o art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN –, Lei 5.172/96, que ratifica o art. 145, inciso II, da CRFB/88, as Taxas devem ter "como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico **e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.".

Acrescenta-se ao exposto a disposição do art. 79, inciso III, do CTN, qual seja:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: (...)



III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Ademais, vale ressaltar que essa mesma norma integra, também, o Código Tributário de Pequeri, em artigo abaixo transcrito:

Art. 77. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Ocorre que os serviços de limpeza urbana, como o de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, são tidos como indivisíveis, ou seja, realizados em benefício da população em geral, sem a possibilidade de estipular os usuários específicos que serão beneficiados com a sua prestação, como ocorre, por exemplo com a energia elétrica.

A possibilidade de cobrança de Taxa de limpeza urbana foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que editou a **Súmula Vinculante nº 19 – que tem aplicação imposta a todos os órgãos do poder Judiciário e da Administração Pública –, aprovada em Sessão Plenária em** 29/10/2009, a qual determina que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

No julgamento que culminou na edição da Súmula Vinculante, o STF pacificou o tema, infirmando a possibilidade de cobrança pelo município, a título de Taxa, pelos serviços de limpeza urbana, autorizando, por outro lado, a cobrança de Taxa para custear a coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, posto que este *munus* público é tido como divisível.

Conclui-se, portanto, que os serviços listados nos incisos II, III e IV do Código Tributário de Pequeri são inconstitucionais, visto que são configurados como uma contraprestação de serviços indivisíveis, afrontando a tipificação constitucional de taxas.

Outro aspecto importante no Código Tributário Municipal é a ausência de cobrança de taxas diferenciadas para os possíveis grandes geradores de resíduos sólidos no



Município, bem como para estabelecimentos privados para os quais a prefeitura possa estar prestando algum serviço de coleta, armazenamento ou destinação final de resíduos especiais, a exemplo dos oriundos de farmácias, clínicas de saúde humana ou animal, clínicas odontológicas, laboratórios, etc. Entretanto, entende-se que tais informações deverão ser apuradas quando da etapa de diagnóstico do PMGIRS.

4.7 Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual – PPA de Pequeri para o quadriênio de 2018 a 2021 foi instituído pelo Projeto de Lei nº 092/2017, aprovado em setembro de 2017.

O PPA, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA são os instrumentos utilizados pelos governos para organizar, administrar e priorizar as ações que vão compor seu orçamento público. Além disso, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, o conjunto constitui um instrumento de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação.

O PPA tem uma vigência de quatro anos e, em consonância com as Constituições Federal (art. 165) e Estadual (art. 153 e 154), e com a Lei Orgânica Municipal (art. 18), estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

4.8 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei Municipal nº 1.438/2018 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, estabelecendo as prioridades e metas da Administração Pública Municipal elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

Dentre as prioridades e metas que compõem o Anexo I da Lei, distribuídas em 20 (vinte) Programas (instrumentos de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos no PPA) que vão desde os "Encargos Especiais" – Programa 000, com ações para amortização de dívida com BDMG, precatórios e parcelamento de INSS até o Programa 017 e 018, denominados "Viver Melhor", com ações previstas em obras de infraestrutura para loteamento popular e



investimentos em moradia popular do Minha Casa Minha Vida, e "Transparência e Efetividade", com ações para propiciar melhoria nas condições de trabalho da secretaria, além do último Programa – nº 999 - que se destina à "Reserva de Contingência".

Em relação ao setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, há dois programas:

- o Programa 002 denominado "Gestão Administrativa Presente e Acolhedora" em sua Ação 2.042 – Limpeza Urbana, cuja finalidade é se propiciar a adequada limpeza de uma cidade tem reflexos diretos na saúde da comunidade, do seu bem-estar, contribuindo, inclusive para o aspecto estético na apresentação de uma localidade; e
- o *Programa 016* denominado "Gestão de Futuro" com duas Ações:
 - ✓ uma primeira, de *nº* 1.016, referente ao **Plano Municipal de Resíduos Sólidos**, cuja finalidade explicitada na Lei é dar destinação correta ao lixo como forma na melhoria da qualidade de vida da comunidade, ora em elaboração; e
 - ✓ a segunda, de nº 1.050, referente à Instalação de Usina de Triagem/ Compostagem de Lixo, cuja finalidade é a destinação adequada ao lixo produzido no município, ação esta que deverá integrar as discussões durante o desenvolvimento deste PMGIRS.

4.9 Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Municipal nº 1.455/2018, estabelece, em seu art. 1º, que o orçamento geral do Município de Pequeri para 2019 estima a receita e fixa a despesa em R\$21.456.080,00, sendo R\$16.860.841,00 referentes às receitas correntes, ou seja, 78,6% da receita geral.

Importa mencionar que é nessas Receitas Correntes que se insere a parcela prevista com impostos, taxas e contribuições de melhorias, que soma R\$401.605,00, o que corresponde a menos de 2% da receita geral. Esse destaque parece relevante na medida em que também não está computada, nesse item (impostos e taxas), a parcela da receita corrente referente à Taxa de Limpeza Pública (TLP), que atualmente não é cobrada pela Prefeitura.



Em relação à previsão de despesas alusivas ao setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estas são integralmente comportadas pela Secretaria de Obras que detém o orçamento de R\$4.309.616,75 (art. 3°). A parcela afeita especificamente ao

setor encontra-se discriminada no Quadro de Dotações por Órgãos de Governo e

Administração, nas rubricas/códigos:

Código	Especificação	Valor da Despesa Corrente (R\$)				
15.452.002.2.0042	LIMPEZA URBANA	468.000,00				
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas Pessoal Civil	270.000,00				
3.3.90.30	Material de Consumo	6.000,00				
3.3.90.36	Outros serviços de terceiros -pessoa física	12.000,00				
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros -pessoa jurídica	180.000,00				
Código Especificação		Valor da Despesa de Capital (R\$)				
17.512.016.1.0016	Plano Municipal de Resíduos Sólidos	130.000,00				

Fonte: Prefeitura Municipal de Pequeri, 2019

Infere-se desse quadro que as despesas correntes da Prefeitura com a limpeza urbana e manejo de resíduos absorvem aproximadamente 11% dos custos da Secretaria à qual está subordinado o setor.

Quando relacionadas com as despesas correntes da Prefeitura como um todo – incluindo todas as despesas com saúde, segurança, educação, esportes, manutenção e custeio geral que somam R\$ 16,861 milhões – verifica-se que o setor abocanha uma quota aproximada de 2,8% das despesas correntes totais, fato que será mais bem avaliado quando da etapa de diagnóstico deste Plano.

Quanto à despesa com a elaboração deste Plano Municipal de Resíduos Sólidos, vale dizer que a licitação implicou em desconto de 24% do valor previsto.

Acerca da instalação de uma Usina de Triagem e Compostagem no município, apesar de sua previsão na LDO (Lei nº 1.438/2018), não foi identificada, no Quadro de Dotações da Secretaria de Obras, despesa que correspondesse a tal investimento de capital constante da referida LOA (Lei nº 1.455/2018).



4.10 Plano Municipal de Saneamento

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), elaborado pela empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda, com recursos da CEIVAP/AGEVAP, teve sua elaboração concluída em 2013 e sua aprovação em 21/03/14 pela Lei nº 1.296/2014.

O PMSB inclui o diagnóstico, as proposições (com as metas e programas) e demais estudos para as quatro componentes do saneamento – abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – com previsão de demandas para um horizonte de 30 anos, chegando até o ano de 2042.

No que diz respeito à limpeza urbana e manejo de resíduos, o referido Plano apresenta, em seu capítulo de Proposições Consolidadas, as propostas e prazos para a ampliação e melhoria dos serviços prestados pelo município, destacando-se:

- a implantação da coleta seletiva a curto prazo;
- a realização de estudo de viabilidade para implantação de uma Usina de Triagem/Compostagem e, caso viável, sua implantação a curto prazo;
- a atualização imediata (se referindo ao ano 2012) de convênio para a coleta e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, bem como sua fiscalização e acompanhamento do serviço;
- a adequação, de imediato, da área de disposição final, a instalação de balança e o controle dos resíduos de construção e demolição. Em curto prazo a realização de estudo de viabilidade para implantação de unidade de reciclagem e, em médio prazo a implantação da citada unidade caso se mostre viável, bem como a manutenção da área de disposição final desse tipo de resíduo; e
- também de imediato, a elaboração de projeto de remediação da área do aterro controlado e sua conversão para aterro sanitário ou a realização de estudo para implantação de aterro consorciado em nova área, com sua subsequente implantação a curto prazo.

Na sequência apresenta também os investimentos a serem feitos no município de Pequeri, supostamente estimados para o atendimento às propostas consolidadas. Na listagem constante do Quadro 33 — Demanda de investimentos no município de Pequeri — verifica-se a presença de alguns valores globais sem muitas especificações ou detalhamentos que permitam uma melhor análise. Chama atenção, no entanto, o valor aparentemente superestimado para a alternativa de implantação de aterro de pequeno porte (da ordem de R\$7 milhões) e a vaga referência ao valor de um aterro



regional consorciado (da ordem de R\$1,7 milhões). Entende-se, entretanto, que tais questões deverão ser objeto de discussão nas fases subsequentes de elaboração deste PMGIRS.

Da mesma forma, vale ressaltar algumas metas propostas no Plano de Saneamento para o setor de resíduos sólidos, que deverão ser revistas neste PMGIRS em construção, sobretudo, por serem entendidas como bastante ousadas frente à realidade local e nacional com relação à recuperação de resíduos. São elas:

índice de recuperação de resíduos secos:

Ano	Atual	2016	2020	2028	2042
	(2012)				
Meta	sem informação	10%	15%	20%	25%

índice de recuperação de resíduos orgânicos:

Ano	Atual (2012)	2016	2020	2028	2042
Meta	sem informação	20%	30%	40%	50%

Ainda conforme exigência da Lei de Saneamento, o Plano prevê sua revisão a cada 4 (quatro) anos, fato que não ocorreu. Isso se torna relevante uma vez que o Plano foi aprovado em 2014, evidenciando, portanto, uma situação de fragilidade para o município, especialmente frente à exigência prevista no Decreto nº 9.254/2017 que alterou o §2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/2010 que regulamenta a citada Lei de Saneamento. Referindo-se à elaboração e revisão dos planos de saneamento básico, tal decreto impõe que, **após 31 de dezembro de 2019**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Analisando a literalidade do que dispõe a Lei, vê-se que a exigência imposta para o recebimento de recursos oriundos da União é a **existência** do plano, o que não está diretamente vinculado ao atendimento da integralidade dos requisitos que os planos devem cumprir.



Cumpre acrescentar que o art. 5º da CRFB/88 impõe, em seu inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Para tanto, as leis devem ser interpretadas, ipsis literis, pelo que nelas encontra-se disposto.

Dessa forma, em que pese haver previsão de necessidade de revisão periódica do plano, não superior a quatro anos², mas não haver vinculação do atendimento desse requisito ao recebimento de recursos, não é possível impedir que o Município obtenha os mencionados repasses por motivo diverso da inexistência do plano. É dizer, o não atendimento ao requisito que versa sobre a revisão, não implica em reconhecimento de inexistência do plano, por simples ausência de previsão nesse sentido.

Outrossim, a imposição de revisão do plano é oriunda de lei, e nada impede que o Decreto sofra alterações para que passe a constar a imposição de sanções aos Entes que não cumprirem com as incumbências que lhes são atribuídas.

Aliado a essa fragilidade é relevante ressaltar que, apesar do Município ter definido, no art. 15 da Lei nº 1.296/2014, a Conferência Municipal de Saneamento Básico como o mecanismo de controle social "para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em reunião específica", esta não aconteceu. Aliás, sequer foi instituído, na forma da lei, o referido Conselho Municipal de Saneamento, fato que veda ao Município o acesso de recursos federais ou os geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico. De acordo com o Decreto 8.211/2014 que altera o §6º do art. 26 do Decreto nº 7.217/2010, esses recursos são vedados àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado. Sobre esse aspecto vale mencionar que, para a regularização dessa situação, poderá também ser definido, como mecanismo de controle social, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), criado pela Lei Municipal nº 1.418/2018. Nesse caso deverá ser procedida a devida adaptação da legislação podendo ser feita através da publicação de novo decreto atribuindo explicitamente ao CODEMA tal função de controle social.

zeloambiental@gmail.com

73

² § 40 O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.



Ainda com relação à Lei nº 1.296 de 21 de março de 2014 que dispõe sobre a aprovação do Plano de Saneamento, cumpre destacar alguns aspectos que, até então, não foram cumpridos, demandando, portanto, urgência nos encaminhamentos:

- o primeiro deles é exatamente a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, o qual, pelo art. 11º da referida Lei, terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico. De caráter consultivo, em seu art. 10º, a mesma Lei assegura a representação de forma paritária das organizações, devendo comportar em sua composição 6 (seis) membros: um representante do Poder Executivo Municipal, um representante da entidade prestadora de serviço de saneamento básico, um representante da Secretaria de Saúde, um representante da Secretaria de Obras, um representante de entidades não governamentais e um representante dos usuários de saneamento básico;
- outro aspecto é a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico, prevista em seu art. 15º como fórum de debate aberto a toda sociedade civil, sendo obrigatória sua realização a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento; e
- e também foi previsto no art. 16º da Lei 1.296/2014, a instituição do Sistema de Informações Municipais de Saneamento SIMS, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA, com os objetivos de: I-coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação de serviços públicos de saneamento; II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento; III- permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; IV- assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento; V- dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público; VI- dar transparência às ações em saneamento básico; e VII- servir de mecanismo de controle social da administração pública.

Além dessas considerações, cumpre ressaltar que a referida lei de aprovação do Plano de Saneamento dedica atenção especial, em seus primeiros artigos, no reforço da titularidade do Município sobre os serviços públicos de saneamento e na sua regulação, quando prestados por terceiros.

Em seu art. 7º estabelece os objetivos da regulação, quais sejam: *I- estabelecer* padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários; *II- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III- prevenir e reprimir*



o abuso do poder econômico; e IV- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Complementando a questão da regulação, entende-se que, para o cumprimento desta Lei, o Município ainda deve obedecer ao seu art. 4º pelo qual deve definir em lei o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, conforme determina o art. 9º da Lei Federal 11.445, e art. 23, III, do Decreto nº 7.217/2010.

Sob esse foco há de se resguardar, como exige o mesmo Decreto, em seu art. 28, que o exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Da transcrição desse artigo, deve-se ter especial atenção da Lei à necessidade de que a entidade reguladora tenha autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Em se tratando de municípios de pequeno porte, como no caso de Pequeri, uma das alternativas mais consagradas na atualidade tem sido a prestação desse serviço por consórcios públicos, o que poderia se consolidar, por exemplo, em mais uma das funções do Consórcio CIESP, ao qual Pequeri integra, desde que, obviamente, fossem feitas as adaptações legais, jurídicas, técnicas e outras, necessárias à estruturação do serviço.

4.11 Avaliação dos contratos firmados com empresas no setor de resíduos

4.11.1 Contrato Nº 0010/2017 e Aditivos

O Contrato nº 0010/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pequeri, como contratante, e a COLEFAR LTDA-ME, designada como contratada refere-se à Licitação nº 006/2017, instaurada sob a modalidade de Dispensa nº 006/2017. No tocante à qualificação das partes, as informações encontram-se dispostas de maneira clara e concisa.



O documento inicia-se com a informação de que as condições estabelecidas no edital e em sua proposta integram o contrato, como se nele estivessem fielmente transcritos. Nesse sentido, deve-se evidenciar que, em que pese o Contrato estar devidamente divulgado na página da prefeitura, o edital e a proposta não estão a eles anexados, o que precariza a análise aprofundada dos termos contratuais.

Acrescenta-se que, dentre os princípios basilares da administração pública, encontrase o da publicidade, de maneira que, para ser amplamente atendido, entende-se necessária a divulgação, em conjunto, de todos os termos que componham o contrato, inclusive os aditivos e eventual rescisão.

Acerca do objeto da contratação, observa-se que a especificação do serviço foi feita por meio de uma tabela, demasiadamente simples, a qual permite uma larga margem de interpretação.

A título ilustrativo, o pacto prevê a "coleta de lixo hospitalar", quantidade 770kg, no valor de "6,42" por unidade, o que totaliza "4.943,40".

Tendo em vista que os mencionados anexos que integram o referido negócio jurídico, não se encontram devidamente divulgados, entende-se prudente que estivesse precisamente replicados os pontos nodais para a verificação dos serviços que perfazem o objeto da contratação.

Entretanto, o documento em análise é omisso acerca da periodicidade em que ocorrerá a referida coleta, dos locais (hospitais) em que serão prestados os serviços, das especificações técnicas que serão observadas, dentre outros pontos discriminatórios da atividade contratada.

Tal omissão fica evidente no ponto em que a cláusula quinta do contrato, que versa acerca da fiscalização, estipula, no item 5.2, que "a FISCALIZAÇÃO fica impedida de atestar a realização do objeto fora das especificações técnicas estabelecidas, sem prejuízo das exigências estabelecidas pelos órgãos oficiais que fiscalizam o segmento". Isso porque há previsão de que a realização do objeto deve obedecer às especificações técnicas, entretanto tais especificações não são abordadas na peça contratual.



Pertinente às responsabilidades do contratado, previstas na cláusula terceira do pacto, também há patente obscuridade, uma vez que as previsões ali contidas não materializam as obrigações, por exemplo, de atendimento das disposições do edital, da proposta, dos documentos que o integram, ou faz menção às tarefas necessárias para o cumprimento do contrato.

Cumpre pontuar, ainda, que a descrição do objeto e das responsabilidades do contrato delimitam as obrigações pactuadas entre as partes, de modo que, se não houver uma previsão expressa acerca das atividades que devem ser realizadas pela empresa contratada, não há que se falar em obrigação quanto às referidas realizações.

Assim, pode-se concluir que, para infirmar qualquer possibilidade de interpretação prejudicial ao Município, é importante que o contrato seja mais descritivo, de maneira a, inclusive, permitir uma análise mais profunda no que diz respeito ao atendimento às normas que circundam a temática deste Produto.

Ademais, tendo em vista o valor da contratação, qual seja R\$4.943,40 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), e aplicando a inteligência do inciso II, do art. 24, combinado com a alínea "a", do inciso II do artigo 23, ambos da Lei 8.666/93, tem-se que a contratação em análise dispensa licitação, por envolver importância inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais). Pelo exposto, conclui-se que o texto atende aos requisitos quanto ao Direito Administrativo aplicável.

4.11.2 Contrato nº º 0049/2018 e Aditivo

O Contrato nº 0049/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pequeri, como contratante, e a UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA. – EPP, designada como contratada, refere-se à Licitação nº 033/2018, instaurada sob a modalidade de Pregão nº 014/2018. No tocante à qualificação das partes, tem-se que as informações encontram-se dispostas de maneira clara e concisa.

O documento inicia-se com a informação de que as condições estabelecidas no edital e em sua proposta integram o contrato, como se nele estivessem fielmente transcritos. Nesse sentido, deve-se evidenciar que, em que pese o Contrato estar devidamente divulgado na página da prefeitura, o edital e a proposta não estão a eles anexados, o que precariza a análise aprofundada dos termos contratuais.



Acrescenta-se que, dentre os princípios basilares da administração pública, encontrase o da publicidade, de maneira que, para ser amplamente atendido, entende-se necessária a divulgação, em conjunto, de todos os termos que componham o contrato, inclusive os aditivos e eventual rescisão.

Acerca do objeto da contratação, observa-se que a especificação do serviço foi feita por meio de uma tabela, da qual recorta-se o seguinte excerto:

Serviços de disponibilização de container com capacidade de 40m² para o recebimento de resíduos em estação de transbordo devidamente licenciada. Transporte dos resíduos até uma estação de tratamento devidamente licenciada. Disposição final adequada dos resíduos em aterro sanitário em conformidade com a legislação ambiental. Suporte técnico (orientação) a fim de minimizar os respectivos passivos ambientais do Município. Habilitação do Município nos órgãos competentes com o papel de "protetor recebedor" enfatizando a otimização e recebimento do ICMS ecológico.

Consta, ainda, na mencionada tabela, a informação de que este item conta com a quantidade 09,00, cuja unidade é " sv", o valor unitário seria 13.500,00, o que totaliza 121.500,00.

Analisando o teor da especificação supra, vê-se que se tratam, na verdade, de vários serviços a serem prestados pela empresa contratada, os quais serão, individualmente, analisados a seguir.

1- Disponibilização de container com capacidade de 40m² para o recebimento de resíduos em estação de transbordo devidamente licenciada.

Acerca deste ponto, encontra-se especificado de maneira satisfatória, sendo possível, entretanto, detalhar a localização em que o container deverá ser disponibilizado.

2- Transporte de resíduos até uma estação de tratamento devidamente licenciada.

Quanto a esse serviço, não consta a informação de periodicidade em que a contratada estaria obrigada a cumprir, nem há informação acerca dos resíduos que a empresa assumiu a responsabilidade de transportar.

3- Suporte técnico (orientação) a fim de minimizar os respectivos passivos ambientais do município.



No que diz respeito ao serviço de suporte técnico, também há defasagem na especificação dos requisitos para a prestação satisfatória do referido suporte técnico. Alguns pontos que merecem atenção especial é o esclarecimento quanto ao tipo de suporte que será prestado, a periodicidade em que a contratada se compromete a prestar tal orientação, a qualidade esperada quanto às informações a serem fornecidas e o nível que se pretende atingir, no que pertine aos passivos ambientais.

5- Habilitação do Município nos órgãos competentes com o papel de "protetor recebedor" enfatizando a otimização e recebimento do ICMS ecológico.

Acerca deste ponto, tem-se que encontra-se especificado de maneira genérica e satisfatória, mas sendo recomendável, entretanto, um maior detalhamento com relação aos procedimentos necessários para o recebimento do ICMS. Todavia, tem-se que os procedimentos até então parecem adequados, haja vista que, conforme informações, o município tem recebido regularmente as parcelas do imposto. Essa observação se faz necessária para formalizar as obrigações assumidas pela contratada.

Cumpre pontuar, ainda, que a descrição do objeto e das responsabilidades do contrato delimitam as obrigações pactuadas entre as partes, de modo que, se não houver uma previsão expressa acerca das atividades que devem ser realizadas pela empresa contratada, não há que se falar em obrigação quanto às referidas realizações.

Assim, pode-se concluir que, para infirmar qualquer possibilidade de interpretação prejudicial ao Município, é importante que o contrato seja mais descritivo, de maneira a, inclusive, permitir uma análise mais profunda no que diz respeito ao atendimento às normas que circundam a temática deste Produto.

Ademais, tendo em vista a forma como foi realizada a contratação, por meio de Pregão, regulada pela Lei nº 10.520/02, não há nenhuma determinação legal que vá de encontro com as disposições do contrato, de modo que pode-se concluir que o texto atende aos requisitos impostos pelo Direito Administrativo, previsto na referida Lei e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.